



ESTADUAL DA PARAÍBA

**CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADIELSON DA COSTA SILVA

**A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL:
A Construção do Segurado Especial**

**GUARABIRA - PB
2015**

ADIELSON DA COSTA SILVA

**A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL:
A Construção do Segurado Especial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para a obtenção do Grau de **BACHAREL EM DIREITO**.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Fábio Dantas da Costa

**GUARABIRA - PB
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586e Silva, Adielson da Costa

A evolução da previdência social rural no Brasil [manuscrito]
: a construção do segurado especial / Adielson da Costa Silva. -
2015.

86 p. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.
"Orientação: Francisco Fábio Dantas da Costa, Departamento
de Ciências Jurídicas".

1. Segurado Especial. 2. Trabalhador Rural. 3. Previdência
Social Rural. I. Título.

21. ed. CDD 342

ADIELSON DA COSTA SILVA

A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL:
A Construção do Segurado Especial

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de **BACHAREL EM DIREITO** do Curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

APROVADO em 01 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Francisco Fábio Dantas da Costa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Márcio José Alves de Sousa (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Esp. Josenilton Oliveira da Silva (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos autênticos Trabalhadores Rurais, homens e mulheres fortes, que acreditam e lutam pela sobrevivência no campo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte da vida, por ter me concedido a dádiva da existência e iluminar meus passos nesta caminhada, me conferindo sabedoria, força e fé para enfrentar e superar os obstáculos. Sem Ele, nada seria.

À minha mãe, Graça (*in memoriam*), a quem agradeço todo o amor, afeto e carinho nos dezenove anos em que esteve materialmente presente em minha vida. Por ter me feito descobrir que através do estudo e dedicação se pode obter sucesso, sempre me apoiando e me fazendo acreditar que sou capaz. Hoje, embora em outro plano espiritual, sinto sua presença em todos os momentos.

Ao meu pai, Cláudio, por ter me ensinado o significado do trabalho, da honestidade e da dignidade.

Aos meus irmãos, Otávio (Tavinho) e Arielly, pelo companheirismo e amizade, e por terem compreendido meus momentos de ausência, dedicados ao estudo. Igualmente agradeço às minhas cunhadas (Érica e Eliane) e aos meus sobrinhos (Guilherme, Vinícius e Joana).

Às minhas avós (*in memoriam*): Luíza – a Vó Lú (materna), agricultora, por todos os momentos de carinho e prosas nas quais compartilhava imensa sabedoria, e por sempre me encorajar e me fazer acreditar que o estudo é um caminho para se vencer na vida; e Maria Costa (paterna), pelos momentos de conversas e ensinamentos.

Aos demais familiares e parentes, em especial: às tias Severina (Maga), Santana (Tia), Socorro (Sôca) e Josefa (Pépa), por todo o carinho e zelo que me demonstram, sempre estando ao meu lado em todos os momentos da minha vida, me aconselhando, me incentivando, e me fazendo crescer enquanto pessoa; aos tios Antônio (Titõe), Manoel (Tio Peteca) e Maria José (Tia Baia), autênticos trabalhadores rurais; ao tio José (Tiché), por toda a ajuda e estímulo no decorrer dos meus estudos; à tia e professora colegial, Terezinha, e seu esposo, França, pelos materiais de estudo que me ofereceram, pelos ensinamentos que me proporcionaram durante minha formação escolar, e por todo o estímulo à estudar; à prima Ana Andréa, e seu esposo, Gildázio, por terem me acolhido durante parte da minha caminhada; ao primo José Augusto (Zeca) e ao primo e padrinho Paulo Sérgio, pelos inúmeros momentos de apoio e incentivo nas horas difíceis.

Ao grande amigo e orientador, Prof. Dr. Francisco Fábio Dantas da Costa, pessoa de uma integridade, inteligência e humanidade inestimáveis. Agradeço pela compreensão, ensinamentos e sugestões, me ajudando na concretização deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, Prof. Esp. Márcio José Alves de Sousa, e o meu grande amigo Esp. Josenilton Oliveira da Silva, por terem aceitado o convite para integrarem a comissão avaliadora deste trabalho.

Aos amigos Diego, Nilton, Fábio, Wagno e Maricélia, por fazerem parte da minha história de vida. Pessoas com quem compartilho(ei) minhas angústias e felicidades. Agradeço pelo carinho, compreensão, momentos de descontração e boas palavras nas ocasiões difíceis. Vocês são irmãos de coração, os quais Deus me deu a oportunidade de tê-los presentes em minha vida, pessoas com quem posso contar em todos os momentos, incondicionalmente.

À namorada Viviane, pela compreensão, carinho e incentivo para a realização deste trabalho.

Aos professores e colegas do Curso de Direito que contribuíram imensamente para a minha formação acadêmica, especialmente, à amiga Lívia, que sempre me proferia sábias palavras de estímulo e perseverança para realização e conclusão do curso, quando encontrava-me cansado e desanimado, à sucumbir.

Aos professores e servidores da UEPB Guarabira, os quais tive a satisfação de trabalhar durante mais de quatro anos, enquanto a realização do meu curso. Foram vários os momentos de apoio e as demonstrações de amizade, os quais saudosamente guardo em minhas lembranças.

Por fim, não por último, aos colegas de trabalho do INSS Pombal, em especial, ao amigo Albino, pela confiança e companheirismo, sempre à proporcionar-me grandes aprendizados, de muita valia para a realização desta pesquisa.

RESUMO

SILVA, Adielson da Costa. *A evolução da previdência social rural no Brasil: a construção do Segurado Especial*. 2015, 86 f. Monografia (apresentada ao final do curso de Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira.

No decurso da história brasileira, o trabalho rural foi predominante, apesar disso, a proteção social previdenciária ao homem do campo foi tardia, tendo seu marco inicial apenas há cinco décadas, e seria plenamente efetiva somente a partir da Constituição Federal de 1988. O presente trabalho aborda a evolução das normas de previdência social rural desde a sua primazia, em uma contextualização histórica, política e sociológica. Verifica que as normas de previdência rural surgiram a partir de diplomas legais que tratavam acerca de normas trabalhistas. Identifica que as primeiras normas de proteção social ao trabalhador camponês surgiram como reflexos da organização e luta dos movimentos sociais rurais, com destaque para as Ligas Camponesas. Discorre acerca dos planos previdenciários rurais que não obtiveram êxito, em razão de prever suntuosas garantias sem a correspondente fonte de financiamento que assegurasse a exequibilidade das prestações, a exemplo do Estatuto do Trabalhador Rural – ETR (1963). Verifica que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL (1971) seria o primeiro exitoso sistema de proteção previdenciária ao trabalhador camponês. Seu relativo sucesso seria possível a partir da superação do paradigma de previdência social vinculada a visão contratualista de seguro, pois, estabeleceria uma concepção bem mais ampla de previdência: a Seguridade Social, caracterizada pela forte conotação de solidariedade existente entre os sistemas urbano e rural. O estudo identifica que a proteção previdenciária ao camponês é exercida de modo pleno desde a Carta de 1988, que constitucionalizaria a equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais. No atual sistema previdenciário, ambas as categorias de trabalhadores são abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, organizado através do Plano de Custeio (Lei nº 8.212/1991) e do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/1991). O Texto Constitucional criou uma categoria diferenciada de trabalhador rural: o Segurado Especial, caracterizado principalmente em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, onde o trabalho dos membros da família, em mútua dependência e colaboração, é indispensável a própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. O caráter de especialidade dessa categoria é decorrente das garantias e direitos diferenciados, seja quanto à sua forma de contribuição previdenciária em alíquota reduzida ou quanto ao cumprimento de carência para aquisição de benefícios. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar a construção do conceito de Segurado Especial e sua posição na atual conjuntura do sistema previdenciário. Ele visa ainda, estudar a proteção previdenciária ao trabalhador rural, com ênfase no Segurado Especial. São utilizados o método de abordagem Dedutivo e métodos de procedimento Histórico, Comparativo e Estatístico. As técnicas de pesquisa baseiam-se em Documentação Indireta, a partir de levantamento bibliográfico.

Palavras-Chave: 1. Segurado Especial. 2. Trabalhador Rural. 3. Previdência Social Rural.

RESUMÉN

SILVA, Adielson da Costa. *La evolución de la seguridad social rural en Brasil: la construcción del Asegurado Especial*. 2015, 86 f. Monografía (presentada al final del curso Licenciatura en Derecho) – Departamento de Ciencias Jurídicas, Humanidades Center, Universidad del Estado de Paraíba, Guarabira.

En el curso de la historia de Brasil, el trabajo rural era predominante, a pesar de esto, la protección de la seguridad social el hombre del campo se ha retrasado, que tiene su punto de partida hace sólo cinco décadas, y ser plenamente efectiva sólo desde la Constitución Federal de 1988. Este artículo analiza la evolución de las normas de seguridad social rural desde su primacía en un contexto histórico, político y sociológico. Toma nota de que las normas de seguridad social rural surgieron de la legislación que trata sobre las normas laborales. Identifica que las primeras normas de protección social para los trabajadores campesinos se han convertido en las reflexiones de la organización y la lucha de los movimientos sociales rurales, en particular las Ligas Campesinas. Habla de los planes de la seguridad social rurales que han fracasado debido a la previsión garantías suntuosos sin una fuente correspondiente de financiación que garantice la viabilidad de beneficios, como sucedió con el Estatuto de los Trabajadores Rurales – ETR (1963). Toma nota de que el Programa de Asistencia Trabajador rural – PRORURAL (1971) fue el primer sistema de protección de la seguridad social con éxito al trabajador campesino. Su relativo éxito sería posible a partir de la superación de la paradigma la seguridad social vinculado a la visión contractualista de seguro, por lo tanto establecer una concepción mucho más amplia de la seguridad: la Seguridad Social (*lato sensu*), que se caracteriza por una fuerte connotación de la solidaridad existente entre los sistemas urbanos y rurales. El estudio identifica que la protección de la seguridad social a la campesina se ejerce de modo completo ya que la Carta de 1988, que estableció la equivalencia entre los trabajadores urbanos y rurales. En el actual sistema de la seguridad, las dos categorías de trabajadores están cubiertos por el Régimen General de la Seguridad Social – RGPS, organizadas por el Plan Costing (Ley nº 8.212/1991) y el Plan de Beneficios (Ley nº 8.213/1991). El Texto Constitucional creado una categoría distinta de los trabajadores rurales: Asegurado Especial, caracterizado principalmente debido al ejercicio de la actividad rucicola en el sistema familiar, donde el trabajo de los miembros de la familia, en la dependencia y la colaboración mutua, es indispensable poseer sustento y el desarrollo socioeconómico de la familia nuclear. El carácter especial de esta categoría se debe a los diferentes derechos y garantías, ya sea en forma de contribuciones a la seguridad social en la tasa reducida o el cumplimiento del período de gracia para la adquisición de beneficios. El objetivo principal del trabajo en discusión es el de verificar la construcción del concepto de Asegurado Especial y su posición en la situación actual del Sistema de Seguridad Social. También tiene como objetivo el estudio de la protección de la seguridad social a los trabajadores rurales, con énfasis en la Asegurada Especial. Se utilizan el método de enfoque Deductivo y los métodos de procedimiento Histórico, Comparativo y Estadístico. Las técnicas de investigación se basan en la Documentación Indirecta, de la literatura.

Palabras-clave: 1. Asegurado Especial. 2. Trabajador Rural. 3. Seguridad Social Campesino.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E QUADROS

Figura 1: A Organização da Seguridade Social.....	16
Figura 2: Categorias de Segurados do RGPS <i>versus</i> Espécies Previdenciárias de Trabalhadores Rurais.....	22
Figura 3: A Definição de Segurado Especial pelo Art. 11, VII da Lei nº 8.213/1991.....	57
Gráfico 1: Esperança de Vida ao Nascer (em anos) - Brasil - 1940 a 2014.....	68
Quadro 1: Contribuições Previdenciárias dos Segurados do RGPS.....	52
Quadro 2: Principais formas de descaracterização do Segurado Especial e enquadramento na categoria Contribuinte Individual Rural (Art. 11 da Lei nº 8.213/1991).....	61
Quadro 3: Comparativo entre Receitas e Despesas dos Subsistemas Urbano e Rural.....	66
Quadro 4: Quantidade de Benefícios Previdenciários em Manutenção por Subsistemas....	67
Quadro 5: Principais Mudanças nas Regras Previdenciárias a partir da edição da Lei nº 13.135/2015.....	72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFIP	Associação Nacional do Auditores Fiscais do Brasil
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CAP	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
ETR	Estatuto do Trabalhador Rural
FETAG	Federação de Trabalhadores na Agricultura
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAPI	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MEI	Microempreendedor Individual
MF	Ministério da Fazenda
MP	Medida Provisória
MPS	Ministério da Previdência Social
OGMO	Órgão Gestor de Mão-de-Obra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLN	Projeto de Lei do Congresso Nacional
PLS	Projeto de Lei do Senado
PLV	Projeto de Lei Conversão

PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
SRF	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SSR	Serviço Social Rural
STTR	Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
SUPRA	Superintendência de Política Agrária
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAIS.....	16
2 TRABALHADOR RURAL (GÊNERO) <i>versus</i> SEGURADO ESPECIAL (ESPÉCIE).....	19
2.1 O Alcance das Expressões “Trabalhador Rural” e “Empregador Rural”.....	19
2.2 As Espécies Previdenciárias de Trabalhadores Rurais.....	21
3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL.....	24
3.1 Período do Império (1822 - 1889).....	24
3.2 República Velha (1889 - 1930).....	25
3.3 A Era Vargas (1930 - 1945).....	26
3.4 República Populista (1945 - 1964).....	29
3.5 Ditadura Militar (1964 - 1985).....	31
3.6 Nova República (a partir de 1985).....	33
4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACERCA DO TRABALHADOR RURAL: DOS PRIMÓRDIOS AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	34
4.1 O Estatuto do Trabalhador Rural.....	34
4.2 O Plano Básico de Previdência Social.....	40
4.3 O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL.....	40
4.4 Benefícios Instituídos aos Trabalhadores Rurais, em paralelo ao PRORURAL.....	44
4.4.1 <i>Amparos à Velhice e ao Inválido (Lei nº 6.179/1974).....</i>	<i>44</i>
4.4.2 <i>Benefícios Acidentários ao Trabalhador Rural (Lei nº 6.195/1974)...</i>	<i>45</i>
4.4.3 <i>Benefícios aos Empregadores Rurais (Lei nº 6.260/1975).....</i>	<i>45</i>
5 A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O TRABALHADOR CAMPESSINO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SURGIMENTO E CONSTRUÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.....	47
5.1 Inovações Promovidas pela Carta de 1988 para os Trabalhadores Rurais....	47

5.2	Princípios Constitucionais de Maior Relevância para a Previdência Social Rural.....	49
5.2.1	<i>Princípio da Solidariedade</i>	49
5.2.2	<i>Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais</i>	50
5.2.3	<i>Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio</i>	50
5.3	O Segurado Especial no Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991).....	51
5.4	O Segurado Especial no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).....	55
6	O ALCANCE DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	57
6.1	Segurado Especial <i>versus</i> Trabalhador Rural (Empregado, Avulso e Contribuinte Individual).....	57
6.2	Segurado Especial <i>versus</i> Contribuinte Individual Rural: A Dificuldade de Identificação/Comprovação do Enquadramento do Trabalhador Rural na Categoria Segurado Especial para o Reconhecimento do Direito.....	60
6.3	A Concepção Popular Acerca dos Benefícios Previdenciários do Segurado Especial.....	63
7	A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DEBATE: ATUAL CONJUNTURA E NOVAS PERSPECTIVAS	65
7.1	Atual Perspectiva da Previdência Social.....	65
7.2	O Fator Previdenciário.....	67
7.3	A Lei nº 13.135/2015: Equilíbrio Financeiro do Sistema Previdenciário ou Injustiça Social para os Trabalhadores?.....	71
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	76
	LEGISLAÇÃO CONSULTADA	78
APÊNDICE A	O Alcance da Expressão “ <i>Trabalhador Rural</i> ” em Diversas Disposições Legislativas.....	84
APÊNDICE B	Prestações Previdenciárias aos Trabalhadores Rurais nos Diversos Dispositivos Legais.....	85
ANEXO A	População nos Censos Demográficos Segundo a Situação do Domicílio (Urbano/Rural) – 1960/2010.....	86

INTRODUÇÃO

Os trabalhadores rurais por bastante tempo estiveram à margem da proteção social em nosso país. Apesar do marco inaugural da previdência social brasileira ser de 1923 (Lei Elói Chaves), restringia-se apenas aos trabalhadores urbanos. A mesma proteção apenas seria expandida aos trabalhadores camponeses quatro décadas depois, em 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), porém, frustrada em razão de sua inexecutabilidade, por não provimento de recursos financeiros. Lograria modesto êxito em 1971 (PRORURAL), todavia, a previdência social rural confundia-se com o assistencialismo estatal, em virtude da concepção que lhe fora atribuída pelo patriarcalismo do Estado Autoritário.

A proteção social previdenciária ao trabalhador rural foi tardia, contudo, efetiva a partir da Constituição Federal de 1988, pois, a concepção de assistencialismo estatal estaria superada, sendo os trabalhadores rurais definitivamente abarcados pelo sistema. O Texto Constitucional, com o objetivo de inclusão do homem do campo na proteção previdenciária, criou a figura do Segurado Especial, definido pela atual legislação nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991.

A presente monografia trata-se de estudo da área de Direito Previdenciário. O seu *objeto principal é verificar o Segurado Especial*, desde a construção de seu conceito até a sua posição na atual conjuntura do sistema previdenciário. Portanto, abordaremos o processo evolutivo da proteção social ao trabalhador rural, sob o viés trabalhista e previdenciário, em uma contextualização histórica, sociológica e política.

Este trabalho tem o *objetivo geral de estudar a proteção previdenciária ao trabalhador rural, com ênfase no Segurado Especial*, a partir da análise das legislações trabalhistas e previdenciárias. Os *objetivos específicos são*: 1 – *exploratórios*: a) conhecer a evolução da legislação que trata da proteção social ao homem do campo; b) descobrir as inovações promovidas pela Carta de 1988 para os trabalhadores camponeses; c) identificar as categorias previdenciárias de trabalhadores rurais; 2 – *descritivos*: a) caracterizar o conceito de segurado especial; b) traçar a forma de custeio previdenciário pelos segurados especiais; c) descrever os benefícios previdenciários garantidos ao segurado especial; e) apresentar temas recorrentes na atualidade, com reflexos na previdência social; 3 – *explicativos*: a) analisar a atual conjuntura do subsistema rural de previdência social.

Na busca da consolidação dos objetivos propostos, essencial foi a experiência alcançada como aluno do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Academia oportunizou a obtenção do conhecimento teórico acerca da temática, enquanto, a aplicação prática do

conhecimento adquirido seria proporcionada pela atuação, diretamente com a sociedade, na Autarquia Previdenciária Federal.

Para concretização da pesquisa, utilizou-se o *Método Dedutivo* de abordagem; Métodos de procedimento *Histórico*, *Comparativo* e *Estatístico*; e Técnicas de pesquisa com *Documentação Indireta*, a partir de pesquisa de gabinete, através da análise sistemática de levantamento bibliográfico.

A pesquisa bibliográfica consistiu da revisão de literatura de variadas fontes: GOES (2012) e KERTZMAN (2012) contribuíram para a análise da atual conjuntura da previdência social, sob a ótica do Direito Previdenciário; CABRAL (1986) favoreceu a aplicação de uma abordagem sócio-política ao trabalho. Sua obra permitiu vislumbrar uma análise do trabalhador rural antes da promulgação da Carta de 1988 e enquanto influência do Estado Ditatorial; BERWANGER (2014) proporcionou o levantamento e a verificação histórica da legislação pátria, em uma perspectiva previdenciária e trabalhista. A consulta à legislação histórica permitiu o estudo comparativo entre as normas, no tocante ao trabalhador rural. Os levantamentos estatísticos foram possíveis a partir da leitura de análises da ANFIP (2014), do ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (2015) e de séries históricas do IBGE. Ademais, outras relevantes referências, de áreas diversas, possibilitaram uma visão holística e interdisciplinar acerca da temática proposta, à exemplo do sociólogo BASSANI (2006), do advogado KOVALCZUK FILHO (2012), do geógrafo COSTA (2010) e de MENEZES, MOREIRA e TARGINO (2011), respectivamente, socióloga, geógrafa e economista, além de outras literaturas que subsidiaram a reflexão.

A monografia está dividida em 08 capítulos (incluída as *Considerações Finais*), para que de forma bastante didática, possa-se vislumbrar todo o processo evolutivo da legislação previdenciária no tocante ao homem do campo e como se deu a política protetiva do trabalhador campesino no decurso da história nacional.

O *Capítulo Primeiro* apresenta breves considerações acerca da Seguridade, destacando a Previdência dentre a Saúde e a Assistência Social. Explana, em linhas gerais, as categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a expressão “trabalhador rural” tem significação ampla, para a análise das legislações histórica e atual, necessita-se elucidar o termo. Por isso, o *Capítulo Segundo* dedica-se à esclarecer a sua abrangência e delimitar o sentido do termo utilizado no presente trabalho, identificando e distinguindo as suas espécies previdenciárias, dentre as quais o Segurado Especial.

Em razão da legislação trabalhista encontrar-se fortemente ligada à legislação previdenciária, por serem normas com cunho de proteção social, o *Capítulo Terceiro* destina-se a descrever a evolução da proteção trabalhista ao homem do campo, fazendo uma contextualização com os momentos histórico-políticos do Brasil.

O *Capítulo Quarto* analisa a evolução da legislação previdenciária para o trabalhador rural brasileiro, desde seus primórdios até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Realiza uma análise sistemática da legislação histórica, sob um aspecto político e social. Evidencia a conotação de assistencialismo estatal atribuído à previdência rural, promovida pelo patriarcalismo do Estado Autoritário.

O *Capítulo Quinto* verifica a construção do conceito de Segurado Especial. Apresenta as inovações promovidas para previdência rural a partir da Carta vigente, identificando os princípios constitucionais de maior relevância em relação aos trabalhadores rurais. Apresenta ainda, a posição do Segurado Especial nos atuais Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social (Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991).

A caracterização do alcance do conceito de Segurado Especial é consagrada no *Capítulo Sexto*, o qual realiza o estudo das diferenças existentes entre as categorias previdenciárias de trabalhadores rurais. Verifica as peculiaridades existentes para o enquadramento do trabalhador campesino na categoria. Examina também, a concepção popular de assistencialismo estatal para os benefícios rurais, perdurante desde a instituição da previdência social rural.

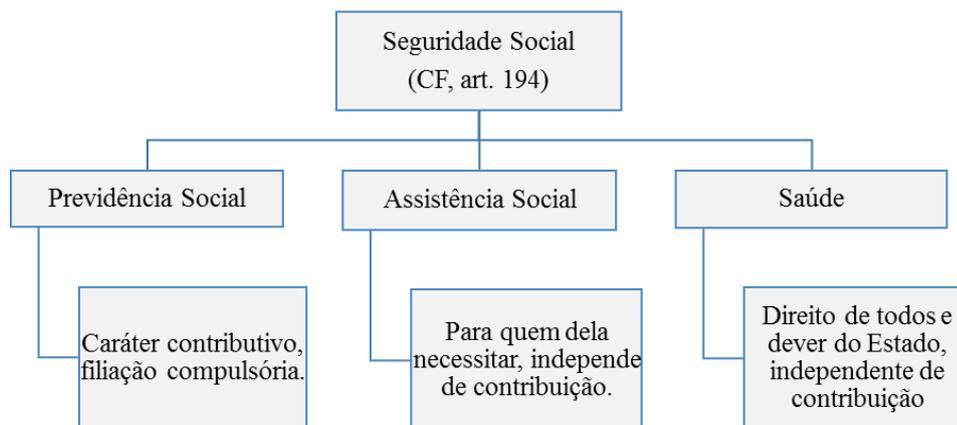
O *Capítulo Sétimo* apresenta temas polêmicos e atuais, bastante recorrentes no cenário político e na sociedade brasileira, com fortes reflexos para o nosso Sistema Previdenciário. Analisa números referentes aos Subsistemas Urbano e Rural, no tocante à arrecadação de contribuições e à despesa com a manutenção de benefícios.

O presente trabalho poderá contribuir para a comunidade acadêmica, como fonte de estudo previdenciário acerca da evolução da proteção social ao homem do campo, com enfoque histórico, político e sociológico. Poderá colaborar para a sociedade em geral, especialmente na qual a UEPB está inserida e deve atuar, tendo em vista que, nossa região apresenta dinâmica fortemente agrícola. Contribuirá ainda, para os profissionais da área previdenciária, entre os quais advogados e demais operadores do direito, como fonte de pesquisa a respeito dos direitos previdenciários do trabalhador rural, proporcionando uma melhor compreensão acerca do sentido da proteção social ao trabalhador campesino, ressaltando a distinção entre o Segurado Especial e as demais espécies previdenciárias de trabalhadores rurais.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao inserir o termo seguridade social, definido no caput do Art. 194 como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Figura 1 – A Organização da Seguridade Social



Fonte: GOES (2012, p. 14).

Conforme verificamos acima, a Seguridade Social é gênero do qual são espécies: a) Saúde; b) Assistência e; c) Previdência. O acesso à Saúde é gratuito e irrestrito, independentemente do poder aquisitivo de quem dela necessitar ou de contribuições para a Seguridade Social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição Federal de 1988) (destaque nosso).

A Assistência Social também independe de contribuições. Será prestada aos hipossuficientes, assegurando-lhes determinados serviços e benefícios. Está regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). A principal prestação da LOAS é o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que garante um salário mínimo mensal ao deficiente físico e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Constituição Federal de 1988). (destaque nosso).

A Previdência Social brasileira, por sua vez, é formada por 02 (dois) regimes básicos de filiação e contribuição obrigatórias: a) Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, destinado aos servidores públicos civis e militares efetivos; b) Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado aos demais trabalhadores. Nos restringiremos a discorrer apenas acerca deste último, em razão de nosso trabalho tratar-se do estudo do Segurado Especial, uma das categorias de segurados do RGPS.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). (destaque nosso).

O Regime Geral de Previdência Social possui 06 (seis) categorias de segurados, sendo uma de filiação facultativa, e as demais obrigatórias (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial). A obrigatoriedade de filiação decorre do desempenho de atividade remunerada abrangida pelo RGPS. A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, estabelecendo:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - como empregado: [...]
- II - como empregado doméstico: [...]
- V - como contribuinte individual: [...]
- VI - como trabalhador avulso: [...]
- VII - como segurado especial: [...]

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

O conceito de Empregado é bastante abrangente, contudo, de forma sucinta, podemos dizer que é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, conforme definições contidas no Art. 12, I, 'a' da Lei nº 8.212/1991 e no Art. 11, I, 'a' da Lei nº 8.213/1991, em consonância com a definição de empregado inserta no Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Empregado Doméstico, por sua vez, é aquele que presta serviço de natureza continuada, mediante remuneração, à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, consoante consta no Art. 12, II da Lei nº 8.212/1991 e no Art. 11, II da Lei nº 8.213/1991.

Integram a categoria Trabalhador Avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), quando se tratar de atividade portuária, conforme Art. 9º, VI do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

O Segurado Especial está definido na própria Constituição Federal (Art. 195, § 8º), como sendo o produtor rural, inclusive, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, além do pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, desde que exerçam atividade em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. As peculiaridades dessa categoria serão estudadas mais adiante, nos *Capítulos 5 e 6*.

A espécie Contribuinte Individual é muito ampla, abrange os segurados que anteriormente eram denominados de empresário, autônomo e equiparado a autônomo. Em síntese, podemos dizer que são todos os demais segurados não enquadrados nas definições anteriores, que exercem atividade de natureza econômica por conta própria ou o prestador de serviços, em caráter eventual, sem relação de emprego, conforme Art. 12, V, 'g' e 'h' da Lei nº 8.212/1991 e Art. 11, V, 'g' e 'h' da Lei nº 8.213/1991.

Em resumo, são estas as características de cada uma das categorias de segurados do RGPS. Discorreremos brevemente sobre as mesmas, em razão de ser necessário um prévio conhecimento acerca das espécies de segurados, para podermos melhor vislumbrar e distinguir o segurado especial dentre as demais categorias, objetivando uma melhor proficuidade dos nossos estudos propostos neste trabalho.

2 TRABALHADOR RURAL (GÊNERO) *versus* SEGURADO ESPECIAL (ESPÉCIE)

2.1 O Alcance das Expressões “Trabalhador Rural” e “Empregador Rural”

Antes de entrarmos no estudo propriamente dito acerca do objeto principal do nosso trabalho, o segurado especial, mister se faz elucidarmos a abrangência dos conceitos de “trabalhador rural” e “empregador rural”, inerentes ao melhor entendimento da temática ora abordada, pois, o conhecimento prévio acerca do significado desses vocábulos, correlatos à matéria em discussão, torna-se necessário à melhor compreensão do assunto. Para tanto, analisaremos brevemente a legislação esparsa que envolve o tema.

O Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), Lei nº 4.214/1963, estabelecia em seu Art. 2º o conceito de trabalhador rural como sendo *“toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou ‘in natura’, ou parte ‘in natura’ e parte em dinheiro”*. Ou seja, a caracterização do trabalhador rural se daria em razão do estabelecimento em que trabalha, sendo este, de atividade agrícola. Convém observar que a expressão “trabalhador rural” restringia-se à empregado rural. Por sua vez, o Art. 3º do ETR prescrevia que o empregador rural seria *“a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos”*.

O Decreto-Lei nº 1.166/1971, que dispunha sobre o enquadramento e a contribuição sindical rural, traz as definições dos termos “trabalhador rural” e “empresário ou empregador rural”, estabelecendo a abrangência dos respectivos vocábulos. As definições, presentes em seu Art. 1º, assemelham-se com a acepção contida na atual legislação para as expressões “empregado rural” (inciso I, a), “segurado especial” (inciso I, b) e “contribuinte individual rural” (inciso II).

Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a

subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
 c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.
 (Decreto-Lei nº 1.166/1971 – Redação Original). (destaque nosso).

O Art. 2º da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 23 de junho de 1975, promulgada pelo Brasil através Decreto nº 1.703/1995, dispôs sobre as organizações dos trabalhadores rurais, definindo-os nos seguintes termos:

1 – Para fins da presente Convenção, o termo “trabalhadores rurais” significa quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.

2 – A presente Convenção aplica-se somente aos parceiros-cessionários, meeiros ou pequenos proprietários residentes, cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem eles próprios a terra, com ajuda apenas da família ou, ocasionalmente, de terceiros, e que:

- a) não empreguem mão-de-obra permanentemente, ou
 - b) não empreguem mão-de-obra sazonal numerosa, ou
 - c) não tenham suas terras cultivadas por meeiros ou parceiros-cessionários.
- (Art. 2º da Convenção nº 141 da OIT). (destaque nosso).

Com a exposição dessas definições, queremos demonstrar que o termo “trabalhador rural” tem significado amplo, comportando definições genéricas, não havendo uma definição uniforme para o mesmo. Ora compreendido apenas como sinônimo de empregado rural, noutra momento, tendo uma abrangência mais extensa. Porém, observamos que sempre relaciona-se ao desempenho de atividade de natureza agrícola. Desse modo, seria trabalhador rural, *lato sensu*, toda pessoa física que trabalha em atividade campesina ou assemelhada. Para fins puramente didáticos, remetemos à leitura do *Apêndice A* (p. 84), no qual apresentamos o alcance da expressão “trabalhador rural” em diversas disposições legislativas.

Por tratar-se de estudo de Direito Previdenciário, consideraremos a expressão “trabalhador rural” sob esta perspectiva, à luz da legislação previdenciária vigente (Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991). Por conseguinte, podemos identificar 04 (quatro) espécies para o gênero trabalhador rural, quais sejam: a) empregado rural; b) contribuinte individual rural (inclusive o empresário ou empregador rural); c) trabalhador avulso rural e; d) segurado especial. Brevemente, discorreremos acerca das espécies de trabalhadores rurais, sem adentrarmos em suas especificidades, em razão do objeto principal de nossa reflexão delimitar-se à espécie segurado especial, o qual trataremos pormenorizadamente nos *Capítulos 5 e 6*.

2.2 As Espécies Previdenciárias de Trabalhadores Rurais

No Art. 11 do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, encontramos as descrições de todas as categorias de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial), além das definições de cada uma das espécies previdenciárias de trabalhadores rurais presentes nestas categorias, as quais apresentamos a seguir. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas”:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

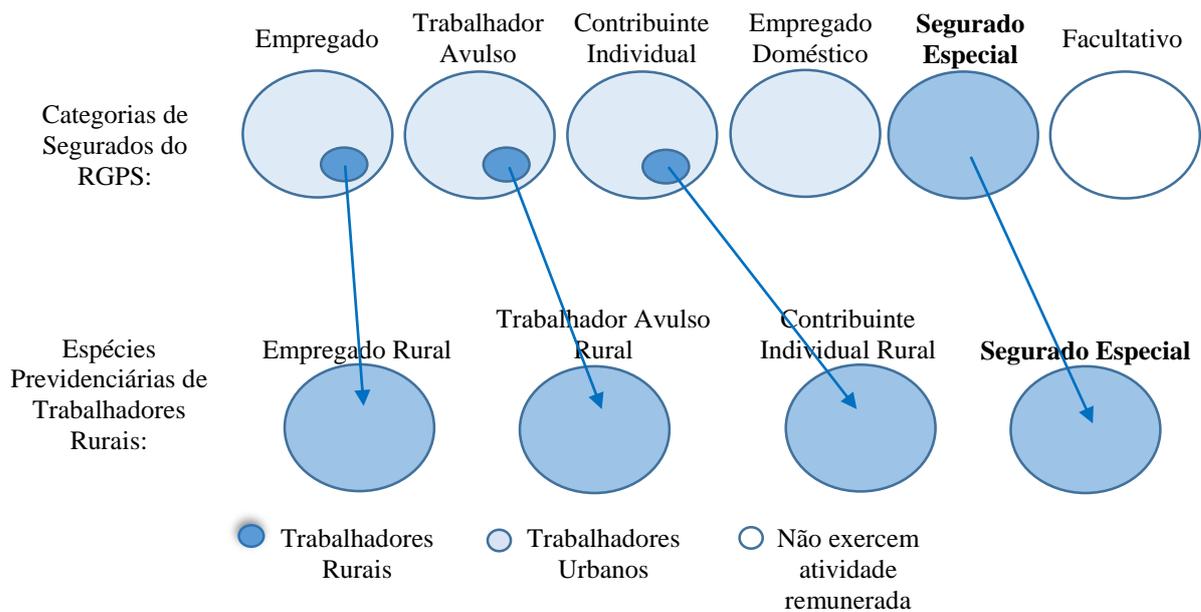
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (destaque nosso).

Conforme podemos vislumbrar, o segurado especial é uma das 06 (seis) categorias de segurados do RGPS, e uma das 04 (quatro) espécies do gênero trabalhador rural. Distingue-se dos demais na medida em que os legisladores, constituinte e infraconstitucional, atribuiu-lhe garantias e direitos diferenciados quanto à sua forma de contribuição previdenciária em alíquota

reduzida, e quanto ao cumprimento do período de carência¹ para aquisição de benefícios previdenciários, que diferentemente dos demais segurados, não é contabilizada em número de contribuições, mas em tempo de efetivo exercício de atividade rurícola ou pesqueira. Em razão desse tratamento diferenciado, manifesta-se o caráter de especialidade desta categoria de segurado obrigatório da previdência social.

Figura 2. Categorias de Segurados do RGPS *versus* Espécies Previdenciárias de Trabalhadores Rurais



Fonte: Próprio Autor.

Podemos observar na figura acima que os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual podem ser trabalhadores urbanos ou rurais. O empregado doméstico, por sua vez, será sempre considerado trabalhador urbano. Por outro lado, a categoria segurado especial será constituída apenas de trabalhadores rurais. Convém ressaltar que o segurado facultativo não exerce quaisquer atividades vinculadas à previdência social. As categorias de trabalhadores rurais serão melhor abordadas no *Capítulo 6*, quando trataremos do alcance do conceito de segurado especial.

Estabelecidas estas observações quanto ao gênero trabalhador rural e suas espécies previdenciárias (empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial), temos como premissa que o segurado especial é um trabalhador rural, contudo, nem todo trabalhador rural implica ser segurado especial, a gozar de tratamento

¹ Lei nº 8.213/1991, Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

diferenciado em relação ao demais segurados. Fato é que, comum a todos os trabalhadores rurais está a redução em 05 (cinco) anos do requisito etário para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade, em razão de sua atividade aviltante, porém, quanto à alíquota reduzida para contribuição (caso haja) e à carência contabilizada em efetivo desempenho de atividade rural, independentemente de contribuição, apenas o segurado especial goza destas benesses.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefício da Previdência Social). (destaque nosso).

Nos capítulos seguintes, explanaremos acerca da evolução histórica das legislações trabalhista e previdenciária em relação ao trabalhador rural no Brasil, a fim de melhor entendermos a construção do conceito de segurado especial.

3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL

Antes de abordarmos a evolução da legislação previdenciária no Brasil, necessário se faz estudarmos a evolução da legislação trabalhista, posto que, esta é precursora. Ambas as normas protecionistas são indissociáveis, de tal modo que, progrediram conjuntamente, pois, com a evolução das conquistas trabalhistas, foram surgindo colateralmente, e como consequência, as garantias previdenciárias, inicialmente restritas aos trabalhadores urbanos, apesar da população do país ser predominantemente rural no prelúdio dessas normas de proteção social.

Podemos então conjecturar uma ampla legislação agrícola, composta pela legislação trabalhista e previdenciária, e ainda, com reflexos no direito cível no que concerne à adequação das relações entre particulares, especialmente, nos contratos agrários, objeto de proteção em diversas normas trabalhistas.

A seguir, trataremos da evolução da legislação trabalhista na proteção do trabalhador rural no país, apresentando as principais normas. Para tanto, por uma questão meramente didática, a proporcionar melhor compreensão do assunto, dividiremos esta matéria conforme os períodos históricos do Brasil.

3.1 Período do Império (1822 - 1889)

O marco inicial do direito do trabalho no país foi uma Lei de 13 de setembro de 1830², que regulava o contrato de prestação de serviços e também tinha aplicação ao trabalho rural. Apresentava-se mais com o cunho de proteção ao empregador-contratante do que ao trabalhador rural. Posteriormente, a Lei nº 108/1837, também dispunha acerca dos contratos de locação de serviços dos colonos. Assim nasce o Direito Trabalhista no Brasil, regulando o trabalho agrícola (BERWANGER, 2014, p. 30).

O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556) disciplinou o contrato de locação mercantil, aplicável nas relações de trabalho onde não havia existência de vínculo. Caracterizava-se pela prestação de trabalho de uma das partes à outra, mediante prazo e preço determinados.

Com a edição do Decreto nº 2.827/1879, versando sobre as parcerias agrícolas e pecuárias, passou a ser disciplinado a locação de serviços aplicável ao trabalho rural, traçando

² A lei não tem numeração, sendo identificada apenas pela data de publicação. BRASIL. Lei de 13/09/1830. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81631&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 16 out. 2014.

regras para os contratos e as obrigações das partes contratantes. Convém ressaltar que os locatários desta época, possivelmente, seriam hoje enquadrados como segurados especiais (BERWANGER, 2014, p. 31).

Na conjuntura histórica, cabe observar, que nesta época eram fulgentes os movimentos abolicionistas, e que o país caminhava para a libertação dos escravos, concretizada em 1888. Os proprietários de terras foram inequivocamente obrigados a contratarem mão-de-obra rural, principalmente, para as lavouras de cana-de-açúcar e de café, pois, eram as culturas propulsoras da economia do Brasil no período imperial e início do período republicano.

Nesse contexto histórico e social, foram surgindo e evoluindo as primeiras normas reguladoras do trabalho rural, porém, seriam mais protetivas do proprietário e da produção do que propriamente do trabalhador.

3.2 República Velha (1889 - 1930)

O Decreto nº 213/1890, revogou expressamente a Lei de 1830, a Lei nº 108/1837 e o Decreto nº 2.827/1879, com a finalidade de atrair colonos imigrantes europeus para promover a expansão da agricultura no território brasileiro, haja vista, a grande necessidade de mão-de-obra rural em razão da abolição da escravatura.

Apesar do decreto revogar as normas anteriores que dispunham, principalmente, acerca da proteção dos contratos de locação de serviços agrícolas e pecuários, nenhuma outra norma fora editada para regular o trabalho rural. Isso só veio a ocorrer apenas no início do século XX, com o Decreto nº 979/1903, sendo esta a primeira norma do período republicano a versar na esfera agrícola. Previa, entre outras disposições, a criação e organização de sindicatos rurais para profissionais da agricultura e indústrias rurais, na defesa de seus interesses.

Esse decreto sofreu grande resistência da elite agrária conservadora, pois, para eles seria preferível manter os trabalhadores rurais inorganizados, assim continuariam com maior controle sobre os mesmos, impondo-os a submissão a um sistema de patriarcalismo. Desse modo, a criação de sindicatos de trabalhadores rurais restou obstada.

Logo após, vieram os Decretos nºs 1.150/1904 e 1.607/1906, regulamentadas pelo Decreto nº 6.437/1907, que tratavam a respeito da proteção salarial dos trabalhadores agrícolas, inclusive, garantindo o privilégio do adimplemento da dívida salarial em relação às demais provenientes da produção.

Art. 1º E' privilegiada a divida proveniente de salarios de operarios agricolas, de modo a ser paga, com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho. (Decreto nº 6.437/1907 – Redação Original).

O Decreto nº 6.437/1907 estabelecia um conceito muito amplo de trabalhador rural, uma vez que, no § 2º do Art. 1º, seriam considerados operários agrícolas: os jornaleiros, os colonos, os empreiteiros, os feitores, os carreiros, os maquinistas, os foguistas e demais empregados do prédio rural.

Em 1917, entrou em vigor o Código Civil (Lei nº 3.071/1916), que trouxe disposições acerca dos contratos de locação dos serviços agrícolas, entre outras, no concernente à duração do contrato de prestação de serviços, em prazo máximo de 04 (quatro) anos, e em caso de não haver prazo convencionado entre as partes, presumia-se que seria de 01(um) ano agrário, ou seja, após a colheita ou safra da principal cultura.

Com a edição do Decreto nº 3.724/1919, fora instituído o seguro de acidente do trabalho para os operários de diversos setores que trabalhassem em serviços de construção civil ou de construção e manutenção de redes telefônicas e telegráficas, e ainda em transportes de carga/descarga, além de estabelecimentos industriais e trabalhos agrícolas que operassem motores. Este seguro consistia de uma indenização a ser paga pelo empregador.

3.3 A Era Vargas (1930 - 1945)

Este período foi marcado por grandes avanços na legislação trabalhista, muitas das quais permanecem até a atualidade. A Constituição Federal de 1934 foi pioneira na proteção social ao trabalho no Brasil. Porém, esse protecionismo não foi plenamente estabelecido em relação ao trabalhador rural.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz. (Constituição Federal de 1934 – Redação Original).

Apesar da disposição constitucional, no caput do Art. 121, acerca da proteção do trabalho no campo, o parágrafo 4º do mesmo artigo dispunha que a regulamentação do trabalho agrícola seria realizado por legislação especial. Percebe-se que a proteção do trabalhador rurícola na Carta Republicana de 1934 não passou de norma positivada de pouca efetividade. Pontes de Miranda (1936) *apud* Berwanger (2014, p. 36) pondera acerca do texto da

Constituição Federal: “*sente-se elaborado por proprietários rurais e a inexistência de organização suficiente do trabalhador agrícola para exigir o respeito de seus direitos*”.

Importante atentar para a conjuntura social, política e econômica do Brasil neste período. O país abolira a escravidão recentemente (há pouco mais de 04 décadas). Após a libertação dos escravos, passa a contratar mão-de-obra barata de imigrantes europeus, que viviam em condições aviltantes, assemelhadas à escravidão.

Observa-se que a cultura nacional quanto à proteção do trabalho campesino (ou melhor, a falta dela) encontra suas raízes na escravidão, resultando numa precária proteção para esta categoria de trabalhador, tendo em vista que, a elite agrária não demonstrava nenhum interesse neste sentido, afinal, estava acostumada com a mão-de-obra barata, tendo o respaldo de um Estado alinhado com os seus interesses, pois, apesar do Brasil começar a se industrializar na década de 1930, o setor agrícola ainda era detentor de importante parcela no desenvolvimento econômico nacional.

Conforme ensina Rennó (2014, p. 09), a exportação do café seria a principal propulsora da economia brasileira naquela época, cuja receita com a venda, compensava na balança comercial, cerca de 60% (sessenta por cento) de todas as despesas com a compra de produtos industrializados, bens de consumo importados pelo Brasil. Contudo, com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque (1929), as economias americanas e europeias, principais mercados consumidores do café, entraram em recessão. O Governo Vargas adotou uma política de fechamento da economia do país, voltando-se apenas para o mercado interno. Outrossim, impulsionou o desenvolvimento industrial do Brasil, pois, em razão da proteção de concorrência internacional, os empresários nacionais tiveram um forte estímulo para investir, uma vez que, os consumidores do mercado interno não tinham mais acesso ao produto estrangeiro. É nesse contexto político-econômico que o país começa a se industrializar, baseado no modelo de *substituição de importações*.

Sob outra perspectiva, observa-se que apesar de na época a economia ainda ser predominantemente agrícola, para impulsionar a industrialização do Brasil não seria interessante a permanência dos trabalhadores no campo, mas transformá-los em operários urbanos. Este é outro ponto a ser considerado: a ausência de protecionismo ao rurícola para desestimular a sua permanência no campo.

Embora em menor extensão, houve avanços na proteção do trabalhador campesino. O Decreto nº 24.637/1934 revogou o Decreto nº 3.724/1919 (que tratava de acidente de trabalho) e ampliou o seguro de acidentes para todos os trabalhadores rurais empregados da agricultura e pecuária, sendo igualmente mantida esta ampliação pelo Decreto-Lei nº 7.036/1944. A Lei nº

185/1936, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 399/1938, instituiu o salário mínimo para todos os trabalhadores urbanos e rurais. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.162/1940, fixou por tabela os primeiros índices para o salário mínimo regional.

Dentre os trabalhadores rurais, tem destaque especial a proteção aos trabalhadores da indústria canavieira, com a obrigatoriedade do registro em carteira profissional (Decreto-Lei nº 505/1938) e a criação do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei nº 3.855/1941, alterado pelo Decreto-Lei nº 6.969/1944), que previa a obrigatoriedade dos contratos-tipo, que deveriam conter determinadas cláusulas, como a proibição de reduzir a remuneração, o direito à moradia para a família, o ensino primário gratuito para os filhos dos trabalhadores, a assistência médica e a garantia de indenização por dispensa sem justa causa.

O Decreto-Lei nº 5.452/1943 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entretanto, era aplicável apenas aos empregados da indústria e do comércio, ou seja, não se estendia aos trabalhadores rurais, que estavam definidos no Art. 7º da CLT:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452/1943). (destaque nosso).

Observa-se que enquanto os trabalhadores urbanos conquistaram inúmeros direitos com a CLT, os trabalhadores rurais, ao contrário, tiveram apenas leis esparsas a assegurar-lhes direitos trabalhistas, estas que atingiam um número reduzido de trabalhadores camponeses, geralmente, abrangiam apenas os empregados rurais, principalmente da indústria canavieira.

Neste período, cogitou-se a criação de um código rural, que nunca fora concretizado. É evidente a ausência da consolidação de uma política trabalhista, previdenciária e agrícola, à regular as relações de trabalho no campo e à estabelecer garantias protetivas dos rurícolas, não apenas para os empregados, mas também para os trabalhadores temporários ou autônomos que labutavam no meio agrícola ou pecuário.

A ausência do protecionismo estatal para o trabalhador camponês ainda seria reflexo da herança da escravidão no Brasil que perdurou por séculos, conforme já vislumbrado anteriormente. Relativamente há pouco tempo, os trabalhos camponeses eram realizados pelo escravo, posteriormente, pelo imigrante europeu ou escravo liberto, com mão-de-obra barata e trabalho aviltante, por conseguinte, os proprietários de terras, influentes na vontade política no país, não tinham interesse em reconhecer garantias à essa classe de trabalhadores.

3.4 República Populista (1945 - 1964)

Em 1955, fora editada a Lei nº 2.613 que criou uma fundação denominada Serviço Social Rural (SSR), que seria uma espécie de autarquia nos moldes da legislação atual, pois, foi criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública.

O SSR estava vinculado ao Ministério da Agricultura. Sua dotação orçamentária era proveniente da incidência de tributo sobre a folha de pagamento de empregados, com alíquotas de 3% (três por cento) para empregados de pessoas físicas, e 1% (um por cento) para empregados de pessoas jurídicas.

Esta lei tinha o objetivo de melhorar as condições de vida da população rurícola, principalmente, no concernente à saúde, à educação, à assistência e à habitação. Em relação à questão social específica do campo, previa o incentivo à atividade produtiva, sobretudo, às pequenas propriedades, buscando a fixação do trabalhador no meio rural, além de prever a fiscalização das relações de trabalho no campo, com destaque especial para a remuneração. Contudo, silenciou quanto à proteção previdenciária, seja em termos de contribuição (em relação aos empregados e demais categorias) ou em relação à ausência de benefícios.

A Lei nº 4.090/1962, instituiu o 13º salário a todos os trabalhadores, inclusive os empregados rurais, conforme seu Art. 1º: *“no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”*.

Ainda em 1962, a Lei Delegada nº 11 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), transferindo para esta as atividades do Serviço Social Rural e, conseqüentemente, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de empregados previstas na Lei 2.613/1955. Com esta transferência de atividade, os objetivos antes traçados pelo SSR, passam a ter um cunho mais relacionado à questão fundiária do que à questão trabalhista.

Art. 2º Compete à SUPRA colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente. (Lei Delegada nº 11/1962).

Neste período da República Populista, a principal medida protetiva do rurícola, em termos de legislação, foi o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), instituído pela Lei nº

4.214/1963, que estabeleceu normas para o contrato de trabalho campesino e sua execução, com destaque para a obrigatoriedade de registro na Carteira Profissional, a garantia do salário mínimo disposto na CLT, a jornada de trabalho de oito horas diárias, o pagamento de horas extras não compensadas, o adicional pelo trabalho noturno, a estabilidade após dez anos de serviço, a indenização por tempo de serviço, o direito à sindicalização, o aviso prévio, férias anuais remuneradas, higiene e segurança do trabalho. Convém ressaltar que para os efeitos do ETR, considerava-se trabalhador rural apenas o empregado rural.

O Estatuto do Trabalhador Rural, além de estabelecer normas trabalhistas, foi o primeiro instrumento legal a tratar de normas previdenciárias para o trabalhador rurícola, todavia, não correspondeu aos anseios da população campesina, pois, não teve efetividade, conforme iremos apreciar mais adiante, na *seção 4.1*.

Ainda em 1963, foi fundada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), que reunia 475 sindicatos de trabalhadores rurais. Atualmente, existem mais de 4.000 (quatro mil) Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR's) e 27 (vinte e sete) Federações de Trabalhadores na Agricultura (FETAG's) filiados à CONTAG³. Estava disposto no ETR toda organização sindical e seu funcionamento, além da criação de entidades sindicais e o respectivo imposto.

Convém observar que o período entre meados da década de 1950 e início da década de 1960, foi marcado pelos movimentos sociais rurais, com destaque para as Ligas Camponesas. Consistia em um movimento que surgiu no Estado de Pernambuco e rapidamente espalhou-se pelo Nordeste brasileiro, com maior expressão no Estado da Paraíba. Tinha como bandeiras as lutas pela reforma agrária e pelos os direitos trabalhistas, em contraposição aos grandes latifúndios e à degradante exploração da força de trabalho camponesa.

Na Paraíba, foi oficializada em 1958, ano da fundação da Liga Camponesa de Sapé, com a denominação de Associação de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas de Sapé, tendo como presidente João Pedro Teixeira, mártir da luta pela terra e em defesa do trabalhador. Rapidamente disseminou-se por outras regiões do Estado, culminando, em 1961, com a criação da Federação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas da Paraíba (TARGINO; MOREIRA; MENEZES, 2011, p. 94-95).

Essas lutas das Ligas Camponesas ganharam repercussão nacional, e garantiram conquistas no Governo Goulart, como o Estatuto do Trabalhador Rural (1963) e a perspectiva da Reforma Agrária (Decreto nº 53.700/1964), todavia, com o Golpe Militar de 1964, essas

³ A CONTAG. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=227&nw=1>>. Acesso em: 23 out. 2014.

conquistas não tiveram efeitos concretos, sendo editadas outras normas. As Ligas Camponesas, que já vinham sendo reprimidas pelos latifundiários, foram combatidas e aniquiladas com o aval do Estado Autoritário, e seus líderes presos, assassinados ou partiram em fuga para a clandestinidade. O geógrafo Costa (2010, p. 152), destaca:

“A deflagração do golpe militar de abril de 1964 acabou frustrando as intenções de realização de uma ampla política de reforma agrária, tão sonhada pelos trabalhadores e pelos partidos de esquerda. Estes partidos, juntamente com as Ligas Operárias e Camponesas, acabaram caindo na clandestinidade e tiveram suas atuações limitadas diante da situação de opressão e violência desencadeadas pelo Estado autoritário. No entanto, continuaram disseminando o sonho, a esperança e a importância da conscientização das massas populares, seja no campo ou na cidade. Continuaram, assim, fazendo história.”

3.5 Ditadura Militar (1964 - 1985)

A Lei nº 4.504/1964, instituiu o Estatuto da Terra que tratava de reforma agrária e promoção da política agrícola. Extinguiu a Superintendência de Política Agrária, prescrevendo que os recursos que eram destinados à SUPRA, passariam a constituir o Fundo Nacional da Reforma Agrária, também criado pela mesma lei.

Apesar de não se tratar de norma de caráter trabalhista, o Estatuto da Terra estabelecia condições para os contratos agrários, regulando o reajustamento dos preços e manutenção dos contratos de parceria e arrendamento, dentre outras garantias, como prazos mínimos para vigência dos contratos, que sempre se encerrariam após a colheita, além de determinar que, em caso de alienação do imóvel rural, a preferência seria dos contratantes outorgados.

O Estatuto da Terra afastou a liberdade contratual que havia entre as partes contratantes, para estabelecer um claro favorecimento ao trabalhador rural, que de fato, era quem efetivamente produzia. O Estado buscou tutelar essas relações de trabalho no campo, de modo a reparar a intensa desigualdade de força que havia entre o proprietário e o outorgado, nesse sentido, apesar de não tratar-se de norma trabalhista, surge como um importante instrumento protecionista dos trabalhadores rurais parceiros e arrendatários.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

(Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra).

O Decreto-Lei nº 1.110/1970 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). As finalidades primordiais do INCRA estavam estabelecidas no Art. 1º do seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 68.153/1971.

Art. 1º. [...]

- a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social;
- b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e
- c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural. (Regulamento do INCRA, aprovado pelo Decreto nº 68.153/1971 – Redação Original).

Ainda em 1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), primeiro exitoso sistema de proteção previdenciária do trabalhador campestre. Na *seção 4.3*, abordaremos detalhadamente o PRORURAL.

A Lei nº 5.889/1973, estabeleceu um novo Estatuto do Trabalhador Rural, revogando o Estatuto anterior (Lei nº 4.214/1963). Dispôs sobre normas reguladoras do trabalho campestre, contudo, não mais tratou acerca de normas de direito previdenciário, pois as mesmas já estavam contempladas no PRORURAL. Estabeleceu ainda, conceitos de “empregado rural” e “empregador rural”.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (destaque nosso).

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. (destaque nosso).

O Decreto nº 73.626/1974, regulamentou o Novo Estatuto do Trabalhador Rural, e relacionou diversos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas que passariam a ser aplicados na relação de trabalho no campo. Essa conquista revelou-se um grande avanço na tutela do Estado ao trabalhador empregado rural, pois, até então a CLT tinha aplicação apenas aos empregados urbanos, apesar de até a década de 1960 a população brasileira ainda ser predominantemente rurícola, sendo ultrapassada pela população urbana apenas a partir da década de 1970, conforme Censos Demográficos constantes no *Anexo A* (p. 86), no qual podemos observar ainda, que apenas a partir do Censo de 1980 é que houve a predominância da população urbana na Região Nordeste e no Estado da Paraíba.

A evolução das conquistas trabalhistas no meio campesino se deu de forma bastante lenta, e apenas, com Carta Republicana de 1988, é que os trabalhadores rurais passariam a ser equiparados aos urbanos.

3.6 Nova República (a partir de 1985)

A grande conquista social no atual período republicano foi a Carta Maior de 1988, que garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais maior proteção do Estado, ao assegurar a constitucionalização e a ampliação de diversos direitos sociais, inclusive, trabalhistas e previdenciários. Isso se deve ao contexto sócio-político da época, haja vista, o país saía de um longo período ditatorial, portanto, o legislador constituinte quis assegurar que os vários direitos sociais estariam insertos na Carta Republicana, como forma de garantir a efetividade dos mesmos, não deixando a criação desses direitos para a legislação infraconstitucional, que não raramente, tarda a ser editada.

A Constituição Federal inicia-se tratando dos *Princípios Fundamentais (Título I)* e dos *Direitos e Garantias Fundamentais (Título II)*, neste, dedica todo o *Capítulo II* aos *Direitos Sociais*, dentre os quais, o trabalho e a previdência social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal de 1988 – Texto Promulgado).

A Lei Suprema equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, significando uma histórica e marcante conquista social para estes. O seu Art. 7º estabelece que “*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, e traz um rol de 34 incisos com direitos sociais.

Após o breve estudo da evolução da legislação trabalhista para o trabalhador rural no Brasil, passemos agora a discorrer, no próximo capítulo, sobre a evolução da legislação previdenciária brasileira, no tocante às conquistas dos trabalhadores rurais, vislumbrando as principais normas que precederam a legislação atual.

4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACERCA DO TRABALHADOR RURAL: DOS PRIMÓRDIOS AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente, convém esclarecer que por uma questão meramente didática, para uma melhor compreensão acerca da evolução da legislação previdenciária rural no Brasil, dividiremos este processo em dois períodos (antes e após a Constituição Federal de 1988), considerando que a figura do segurado especial surge apenas a partir do Texto Constitucional vigente, sendo definido na própria Carta Maior e em legislações infraconstitucionais posteriores. Posto este esclarecimento, continuamos os estudos.

O marco inicial da Previdência Social no Brasil é a “Lei Elói Chaves” (nome do deputado responsável pela apresentação do projeto à Câmara Federal), Decreto nº 4.682/1923, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP’s) para os ferroviários, prevendo os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica.

Nas décadas que se seguiram à Lei Elói Chaves, foram criadas outras diversas Caixas de Aposentadorias e Pensões para variados seguimentos profissionais (portuários, serviços telegráficos, transporte aéreo, serviços de água, energia e gás, etc.), contudo, nenhuma contemplou os trabalhadores rurais.

Em 1944, conforme já vislumbramos anteriormente, o Decreto-Lei nº 7.036 abordava a legislação acidentária, abrangendo os trabalhadores rurais apenas empregados da lavoura canavieira, porém, não se tratava propriamente de norma de previdência social. Estabelecia que em caso de acidente, os trabalhadores (ou seus familiares dependentes, em caso de morte), seriam indenizados pelo empregador, e não por um fundo previdenciário.

A norma inaugural a versar sobre proteção previdenciária para o trabalhador camponês foi instituída no Governo João Goulart, o Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, que estudaremos a seguir.

4.1 O Estatuto do Trabalhador Rural

A Lei nº 4.214/1963 instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), que além de tratar largamente de legislação trabalhista para esta classe, contemplou pela primeira vez no país, normas de proteção previdenciária para o trabalhador camponês. O ETR foi uma enorme conquista para os trabalhadores rurais, estabelecido em um contexto social e político agitados:

ao final da República Populista, após a renúncia de Jânio Quadros (1961) e com a iminência do Golpe Militar de 1964.

O Estatuto seria um avanço natural, consequência das conquistas que os movimentos sociais da época vinham adquirindo ao longo da República Populista. Já em 1960, as diversas leis previdenciárias para diferentes categorias de trabalhadores urbanos foram unificadas pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807/1960, uniformizando os benefícios e serviços, e padronizando as contribuições, sendo um grande avanço na proteção previdenciária para a classe de trabalhadores.

Por sua vez, em relação aos trabalhadores camponeses, relevante importância tiveram os movimentos das Ligas Camponesas, anteriormente mencionadas, na luta por melhores condições de trabalho no campo, reforma agrária e instituição de direitos para os trabalhadores rurícolas. Ressalta-se também, o surgimento de vários sindicatos de trabalhadores rurais no início da década de 1960, e posteriormente, a CONTAG (1963), na reivindicação de direitos para estes trabalhadores.

Nessa conjuntura sócio-política foi instituído o Estatuto do Trabalhador Rural, que tratava da proteção do trabalhador camponês, abrangendo direitos trabalhistas, contratos de trabalho, organização sindical e previdência social rural. O ETR foi regulamentado parcialmente no mesmo ano, no concernente às normas que dispunham acerca da previdência social rural, pelo Decreto nº 53.154/1963. Estabelecia uma série de serviços e benefícios previdenciários para a categoria.

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;

(Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural).

Além dos benefícios e serviços elencados no Art. 164 do Estatuto do Trabalhador Rural, havia ainda a previsão da proteção previdenciária à maternidade, através do benefício de *abono de maternidade*, preconizado no Art. 55 da norma.

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

- a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, êsses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;

- b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;
 - c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;
 - d) percepção integral aos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior a aqueles.
- (Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – Redação Original).

O ETR tratou no Título IX (*Dos Serviços Sociais*) acerca dos segurados e dos dependentes, dos benefícios e da arrecadação. Nesse mesmo título dispôs que a arrecadação do recolhimento devido pelos produtores e a administração das prestações dos benefícios seriam realizados pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), dispôs ainda, acerca da criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) para custeio do sistema, que se constituía da destinação de 1% (um por cento) do valor obtido com a primeira comercialização do produto agropecuário, que deveria ser recolhido ao IAPI pelo produtor.

Os segurados previstos no Estatuto do Trabalhador Rural dividiam-se em segurados obrigatórios e facultativos. Os primeiros estavam previstos no Art. 160 e seriam os colonos ou parceiros, os pequenos proprietários rurais, os empreiteiros, os tarefeiros, os empregadores rurais com menos de cinco empregados e os trabalhadores rurais.

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço. (Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – Redação Original).

Convém ressaltar que para o Estatuto do Trabalhador Rural, a expressão “*trabalhador rural*” tinha abrangência restrita, referia-se apenas ao empregado rural, conforme pode-se depreender do seu Art. 2º.

Art. 2º. Trabalhador rural para efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. (Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural).

Os segurados facultativos, a seu turno, seriam todos os demais trabalhadores do meio rural que não figurassem como segurado obrigatório. A contribuição dos segurados facultativos seria de 8% (oito por cento) sobre o valor de três a cinco salários-mínimos regional. Teriam direito a todos os benefícios atribuídos aos segurados obrigatórios.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. (Estatuto do Trabalhador Rural – Redação Original)

Para Cabral (1986), a obtenção dos dados específicos acerca da efetiva aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural não é possível mensurar, considerando a ausência de registros em virtude do surgimento do Estado Autoritário.

“Ressalve-se, entretanto, que com o esfacelamento das instituições democráticas, após 64, não é possível avaliar as atividades desse programa de benefícios no período, por não se dispor de dados específicos.” (CABRAL, 1986, p. 54).

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais augurados no ETR, revelaram-se inexecutáveis por um motivo muito simples: as contribuições previstas para fonte de custeio eram insuficientes para manutenção do sistema previdenciário rural, tendo em vista, a gama de benefícios previstos na norma. O legislador estatuiu vários benefícios previdenciários, que a realidade econômica da previdência social rural não suportaria. Logo, o trabalhador rural passa a ter suntuosas garantias previdenciárias estabelecidas legalmente, porém sem nenhuma eficácia, considerando a sua inaplicabilidade por falta de recursos orçamentários.

Diante dessa constatação, o ETR foi alterado pelo Decreto-Lei nº 276/1967, no Governo Castello Branco, que entre outras disposições, estabeleceu que o recolhimento da contribuição não mais seria feito pelo produtor, mas pelo adquirente da produção. Dispôs ainda que passaria a integrar a receita do FUNRURAL, além dos valores correspondentes a 1% (um por cento) da comercialização da produção e dos 8% (oito por cento) dos segurados facultativos, a contribuição destinada para o Serviço Social Rural e outras fontes de custeio.

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I – da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

II – da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III – dos juros de mora a que se refere o § 3º; IV das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

(Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural, redação dada pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 276/1967).

A competência para a arrecadação das contribuições seria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-Lei Nº 72/1966. A execução dos programas do ETR também seria concretizada através da rede operacional do INPS. A administração do FUNRURAL passou a ser realizada por uma Comissão Diretora criada para este fim, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob o título de “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”

§ 1º O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do trabalho e Previdência Social, e integrada por: [...]

(Lei nº 4.214/1963 – Estatuto do Trabalhador Rural, redação dada pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 276/1967).

Estas alterações propostas pelo Decreto-Lei nº 276/1967 não corresponderam aos anseios esperados, pois, o Governo Costa e Silva editou o Decreto nº 61.554/1967, que determinou a suspensão da concessão dos benefícios de abono de maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte e auxílio-funeral, até que houvesse disposição sobre a fonte de custeio. Com esta medida, foi atribuída à proteção previdenciária rural um caráter exclusivamente assistencial.

Art. 2º. A concessão das prestações a que se referem os arts. 55, alínea b e § 2º, e 164, alíneas b, c, d, e f, da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, fica sustada até que o Poder competente disponha sobre sua fonte de custeio. (Decreto nº 61.554/1967 – Redação Original).

Apesar do ETR, marco inaugural da previdência social rural, ter sido uma importante conquista dos trabalhadores camponeses, não há comprovação de que tenha produzido efeitos práticos durante sua vigência (1963 à 1973), inclusive não há informação que tenha havido pagamento de qualquer benefício previdenciário. Segundo Berwanger (2014, p. 68), “*a abrangência do Estatuto do Trabalhador Rural, tão comemorado, se restringiu à assistência médica e serviço social*”.

4.2 O Plano Básico de Previdência Social

O Decreto-Lei nº 564/1969, do Governo Costa e Silva, instituiu o Plano Básico de Previdência Social, que consistia em estender direitos previdenciários a empregados que até então não eram abrangidos pela Lei Orgânica da Previdência Social de 1960. Destinava-se à empregados e trabalhadores avulsos da agroindústria canavieira.

Art. 2º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar a sua implantação, na forma do Artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

I – do setor rural da agroindústria canavieira;

II – das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização possam ser incluídas.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se trabalhador avulso o que presta serviços a empresa, sem a qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiro. (Decreto-Lei nº 564/1969 – Plano Básico de Previdência Social – Redação Original).

O Plano Básico, administrado pelo INPS, previa apenas a concessão de benefícios previdenciários com pagamento de prestações pecuniárias, estas seriam no valor de 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional. As assistências médica e social continuariam sendo prestadas pelo FUNRURAL, conforme o Decreto-Lei nº 276/1967, estudado na seção anterior. As prestações do Plano Básico estavam previstas no Art. 3º:

Art. 3º As prestações do Plano Básico consistem nos seguintes benefícios e serviço:

I – ao segurado:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

II – ao dependente:

a) auxílio-reclusão;

b) auxílio-funeral;

c) pensão por morte.

III – ao segurado e ao dependente: assistência médica, na forma do Art. 7º.

(Decreto-Lei nº 564/1969 – Plano Básico de Previdência Social).

A forma de custeio do Plano Básico de Previdência Social se dava mediante tríplice contribuição: a) dos empregados, na quantia de 4% (quatro por cento) a 6% (seis por cento) do salário mínimo regional, fixados pelo presidente da república; b) dos empregadores, na quantia correspondente à soma das contribuições dos empregados, acrescido de 2% (dois por cento) para cada empregado, sobre o salário mínimo regional; c) da União, para pagamento das despesas com pessoal e administração do Plano Básico, além de cobertura de eventual insuficiência financeira.

O Plano Básico não contemplava as diversas espécies de trabalhadores rurais, apenas os empregados e trabalhadores avulsos da indústria canavieira. Os demais trabalhadores camponeses continuavam amparados pelo Decreto-Lei nº 276/1967, que previa apenas a assistência médica e o serviço social. Contudo, este programa previdenciário não obteve êxito, uma vez que, os empregadores passaram a não registrar seus empregados, objetivando a sonegação da contribuição previdenciária devida, ao passo que, a fiscalização estatal mostrou-

se inviável em razão da dimensão territorial do país e da insuficiência de recursos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Plano Básico determinou ainda, que o FUNRURAL passasse a ser denominado “Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural”, e não mais “Fundo de Assistência e *Previdência* do Trabalhador Rural”. Nota-se a tendência do Estado Autoritário, naquele momento, em descaracterizar a previdência rural, atribuindo-lhe a conotação de um simples programa de assistencialismo estatal.

“[...] O Estado não rompe a aliança com as classes proprietárias e, em situações momentâneas, como a do projeto desenvolvimentista na busca do consenso, tenta cooptar as classes trabalhadoras, instituindo um modelo de previdência para a população rural, em base assistencialista, oferecendo relativa proteção aos trabalhadores rurais, aparentemente isentas de contribuições obrigatórias.” (CABRAL, 1986, p. 71).

4.3 O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL

A Lei Complementar nº 11/1971, editada no Governo Emílio G. Médici, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), cabendo sua execução ao FUNRURAL. Houve uma ampliação do conceito de trabalhador rural, não mais à restringir-se apenas ao empregado rurícola, mas a outras categorias de trabalhadores camponeses. Previa proteções previdenciária, médica e de assistência social, apesar do nome do programa não constasse o vocábulo “*previdência*”. O texto original, regulamentado pelo Decreto nº 69.919/1972, sofreu alteração pela Lei Complementar nº 16/1973.

O rol de beneficiários (segurados e dependentes) do Programa de Assistência estava elencado no Art. 3º da Lei Complementar nº 11/1971. Os segurados eram os trabalhadores rurais (assim entendidos em sentido extensivo), inclusive, sendo empregada a expressão “*regime de economia familiar*” (seria um conceito que abrangeria o que atualmente compreendemos por “*segurado especial*”).

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e Legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.
(Lei Complementar nº 11/1971 – PRORURAL). (destaque nosso).

O Decreto nº 71.498/1972, incluiu ao PRORURAL, na condição de beneficiários, os pescadores sem vínculo empregatício e sem empregados, ao considerar que os mesmos desempenhavam atividade rural. Fez a ressalva de que os pescadores que já estavam inscritos e contribuindo para o INPS poderiam continuar nessa condição.

Art. 1º. São beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente. (Decreto nº 71.498/1972).

O Decreto nº 73.617/1974, aprovou o novo regulamento do PRORURAL, e além de já conter os pescadores, também incluiu os safristas, que seriam os “*trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária*”, nos termos do inciso I do Art. 151.

Este novo regulamento do PRORURAL estabeleceu ainda, um rol de dependentes dos segurados, entre eles, figurava a companheira e os filhos havidos em comum com esta, além dos filhos de qualquer condição, assim entendidos, o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela que não tivesse bens para prover o seu sustento.

Art. 2º São beneficiários do PRO-RURAL: [...]

II - Na qualidade de dependentes do trabalhador rural:

- a) a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condições menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
 - b) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou inválida;
 - c) o pai inválido e a mãe;
 - d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte um) anos ou inválidas.
- (Regulamento do PRORURAL, aprovado pelo Decreto nº 73.617/1974).

O Decreto nº 75.208/1975, editado no Governo Ernesto Geisel, estendeu aos garimpeiros autônomos os benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, ressaltando que os garimpeiros que já estivessem contribuindo para o INPS poderiam continuar nessa condição.

Art. 1º. São incluídos entre os beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), os garimpeiros autônomos, assim entendidos os trabalhadores que, em caráter individual e por conta própria exerçam as atividades de garimpagem, fiação e cata e estejam matriculados nos competentes órgãos locais da Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 71, 72 e 73, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerados de acordo com o artigo 2º, do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967. (Decreto nº 75.208/1975).

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, previa a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social, conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 11/1971. Estabelecia o valor dos benefícios pecuniários, os requisitos para obtenção dos mesmos e a amplitude e finalidade dos benefícios em serviços.

Art. 15. A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida, a partir da data de entrada do respectivo requerimento, ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e seja o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, devida ao trabalhador rural portador de enfermidade ou lesão orgânica que o torne incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade, a partir da data do laudo médico.

Art. 19. A pensão por morte será devida aos dependentes do trabalhador rural e consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, a contar da data do óbito.

Art. 26. O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem houver comprovadamente promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Art. 27. Os serviços de saúde serão prestados com a amplitude que permitirem os recursos do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar e os encargos de família do beneficiário.

Art. 35. O serviço social terá por finalidade propiciar aos beneficiários do PRO-RURAL melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista neste Regulamento e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL e segundo as possibilidades locais. (Regulamento do PRORURAL, aprovado pelo Decreto nº 73.617/1974). (destaque nosso).

Posteriormente, a Lei nº 7.604/1987, já no Governo José Sarney (16 anos após a edição do PRORURAL), estendeu os benefícios de auxílio-reclusão e de auxílio-doença aos trabalhadores rurais, acrescentando-os ao rol de prestações elencadas no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. (Lei nº 7.604/1987 – Redação Original). (destaque nosso).

A fonte de custeio para concessão e manutenção dos benefícios e serviços previstos no PRORURAL eram provenientes de contribuições de produtores rurais e de empresas urbanas, na forma do Art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971, já com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 16/1973.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(Lei Complementar nº 11/1971, redação dada pela Lei Complementar nº 16/1973).

A contribuição correspondente ao inciso II do Art. 15, refere-se à incidência sobre a folha de salários das empresas urbanas, e foi majorada de 0,4% (quatro décimos por cento) para 2,6% (dois e seis décimos por cento), dos quais, destinava-se 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Com esta forma de custeio estabelecida no PRORURAL, restou superado o paradigma de previdência social vinculada à visão contratualista de seguro, pois, além de não estipular nenhuma contribuição pecuniária a cargo do trabalhador rural beneficiário, ainda estabelece a contribuição de empresas urbanas para o sistema rural. Nesse momento, a compreensão de previdência social como sinônimo de seguro social, é exaurida, dando lugar a uma concepção bem mais ampla do que hoje conhecemos como seguridade social, caracterizada não apenas pelo seguro, mas principalmente, pela solidariedade entre os sistemas (urbano e rural), insurgindo a assistência pública e o seguro social como instrumentos dessa seguridade.

Esse nível evolução da previdência social rural, onde o beneficiário não é contribuinte direto, só foi possível a partir da compreensão de que quaisquer sistemas previdenciários rurais teriam prestações inexecutáveis tendo como fonte de custeio apenas as ínfimas contribuições provenientes da produção, dos produtores e dos trabalhadores rurais.

4.4 Benefícios Instituídos aos Trabalhadores Rurais, em paralelo ao PRORURAL

4.4.1 Amparos à Velhice e ao Inválido (Lei nº 6.179/1974)

A Lei nº 6.179/1974, surgiu como uma alternativa para as pessoas com mais de 70 (setenta) anos e para os inválidos, que não fossem protegidos pelos sistemas previdenciários urbano (INPS) ou rural (FUNRURAL). Estabelecia o pagamento de uma renda mensal vitalícia na quantia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no país, ou seja, seria no mesmo valor do benefício de aposentadoria por velhice previsto no PRORURAL.

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

- I – Tenham sido filiados ao regime INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou
- II – Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda
- III – Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Observa-se que para o enquadramento do idoso ou inválido nessa lei, teriam que ser atendidas determinadas condições para ter direito à auferir o benefício, entre as quais, não desempenhar atividade remunerada, não ter renda superior ao valor do benefício, não ser mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente, ter sido filiado ao INPS por no mínimo 12 (doze) meses ou, caso não tivesse filiação, ter desempenhado atividade abrangida pelo INPS ou FUNRURAL por no mínimo 05 (cinco) anos.

Convém observar ainda, que estes benefícios de amparo estabelecidos pela Lei nº 6.179/1974, guardam bastante proximidade com os benefícios pecuniários de amparo social atualmente em vigor, instituídos no Art. 203, I da Constituição Federal de 1988 e dispostos no Art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993): “*Benefício de Amparo Social à Pessoa Idosa*” e “*Benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência*”.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(Lei nº 8.742/1993, redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

4.4.2 Benefícios Acidentários ao Trabalhador Rural (Lei nº 6.195/1974)

A Lei nº 6.195/1974, previu a concessão de prestações por acidente de trabalho ao empregado rural, a cargo do FUNRURAL. Além da assistência médica, instituiu o benefício de auxílio-doença no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no país, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, que acarretassem a perda de capacidade para o trabalho. Estabelecia ainda, que o valor da aposentadoria por invalidez ou pensão, decorrentes de acidente de trabalho, seriam igualmente correspondentes ao auxílio-doença, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidentes do trabalho, darão direito, conforme o caso:

- I - A auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;
- II - Aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País;
- III - A assistência médica.

Estes benefícios acidentários eram devidos apenas aos empregados rurais, não se estendendo aos demais trabalhadores rurais. A fonte de custeio das prestações previstas na Lei nº 6.195/1974 seria decorrente de contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

4.4.3 Benefícios aos Empregadores Rurais (Lei nº 6.260/1975)

A Lei nº 6.260/1975, instituiu benefícios previdenciários e de assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes. Considerava como empregadores rurais a pessoa física que, independentemente de ser proprietário, explorasse em estabelecimento rural ou prédio rústico, em concurso com empregados, atividade agroeconômica, bem como a extração de produtos vegetais ou animais. Os benefícios estavam prevista no Art. 2º.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

- I – quanto ao empregador rural:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por velhice.
- II – quanto aos dependentes do empregador rural:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-funeral.
- III – quanto aos beneficiários em geral:
 - a) serviço de saúde;

- b) readaptação profissional;
- c) serviço social.

A fonte de custeio desses benefícios seria proveniente da incidência de contribuição de 12% (doze por cento) sobre 1/10 (um décimo) do valor da produção rural do ano anterior, e de 1/20 (um vinte avos) do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Os valores dos benefícios de aposentadorias por velhice ou invalidez corresponderiam a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos últimos três valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual. O valor da pensão seria de 70% (setenta por cento) do valor correspondente à aposentadoria. O auxílio-funeral, na quantia de um salário mínimo.

No capítulo em apreço, procuramos abordar toda a evolução das normas de proteção previdenciária social no meio rural, desde a primazia até à Constituição Federal de 1988. Expomos as principais normas que dispuseram acerca da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, sendo o Estatuto do Trabalhador Rural a norma inaugural da previdência social do trabalhador campestre, porém, sem eficácia. Discorremos sobre o Plano Básico de Previdência Social, mais uma tentativa frustrada para os trabalhadores rurícolas. Posteriormente, explanamos acerca do PRORURAL, que mostrou-se ser a primeira tentativa exitosa de instituir um programa de proteção previdenciária à essa classe de trabalhadores. Em paralelo, observamos algumas outras normas esparsas que incluíam mais benefícios aos trabalhadores rurais, quais sejam, amparos ao idoso e ao inválido, benefícios acidentários e inclusão dos empregadores rurais na proteção previdenciária. No *Apêndice B* (p. 85), podemos observar um quadro-síntese no qual apresentamos as prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais nos diversos dispositivos legais ora abordados.

No capítulo seguinte, trataremos da atual conjuntura da previdência social rural no Brasil, a partir da promulgação da Carta Republicana vigente, com enfoque para o segurado especial, objeto principal de nosso estudo.

5 A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O TRABALHADOR CAMPESINO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SURGIMENTO E CONSTRUÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

5.1 Inovações Promovidas pela Carta de 1988 para os Trabalhadores Rurais

A Constituição Federal de 1988, a mais social de todas as constituições, colocou a previdência entre os direitos sociais (Art. 6º). Dentre os mais importantes avanços nas conquistas dos trabalhadores rurais destaca-se, principalmente, a equiparação aos trabalhadores urbanos, presente no caput do Art. 7º da Carta.

A atual Carta Republicana é sem dúvida um marco na história das conquistas sociais dos trabalhadores rurais no Brasil. Ao assegurar protecionismo estatal, reconhece a importância dessa classe trabalhista para a Nação. Segue a lição secular aristotélica, ao *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”*, tratando de forma isonômica os trabalhadores rurais e urbanos.

Inclui a expressão “regime de economia familiar” à categoria de trabalhadores rurais que a legislação infraconstitucional veio a denominar Segurado Especial. Reconhece o caráter aviltante do labor rurícola e preceitua a redução em 05 (cinco) anos para a aposentadoria por idade de todos os trabalhadores camponeses.

Art. 201, § 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). (destaque nosso).

A Lei Suprema prevê ainda, a hipossuficiência do trabalhador rural em capacidade contributiva para a sustentação de um complexo sistema de seguridade e previdência sociais, promovendo uma forma diferenciada de contribuição. Prescreveu no § 8º do Art. 195, que a contribuição do segurado especial se daria sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da lei (a contribuição está fixada em 2,1% sobre a receita bruta da produção comercializada, estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, Art. 25, I e II).

Art. 195, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). (destaque nosso).

Conforme observado acima, a Constituição Federal delegou à lei as regras para que o segurado especial fizesse jus aos benefícios previdenciários. Apesar do Plano de Custeio (Lei nº 8.212/1991) prever a contribuição do Segurado Especial, o Art. 39, I do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) estabelece que a carência para consecução de benefícios previdenciários se daria em comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola, e não, em efetivo recolhimento de contribuições.

Este Segurado Especial, previsto na Carta da República de 1988, divide-se em: a) produtor rural (com exploração agropecuária, seringueira ou extrativista vegetal); b) pescador artesanal; c) além do cônjuge ou companheiro, e filho ou equiparado, solteiro, maior de 16 anos de idade, desde que tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Convém ressaltar que o garimpeiro figurava na Constituição Federal, ao lado do produtor rural e do pescador artesanal, até a edição da Emenda nº 20/1998, contudo, já não constava na legislação previdenciária na categoria segurado especial desde a edição da Lei nº 8.398/1992, quando passou integrar a categoria de contribuinte individual.

CF/88, Art. 195, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Constituição Federal de 1988 – Texto Promulgado). (destaque nosso).

O produtor rural é aquele que explora atividades de agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, sendo este último, o produtor que trabalha na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, fazendo desta atividade a sua profissão habitual e principal meio de subsistência. O pescador artesanal, por sua vez, é aquele que faz da pesca a sua profissão habitual e o seu principal meio de vida, considerando determinados requisitos estabelecidos legalmente. Os demais componentes do grupo familiar do segurado especial, também serão assim considerados se tiverem participação efetiva nas atividades rurícolas.

São estas as principais inovações constitucionais que promoveram grandes avanços no campo da previdência social para os trabalhadores camponeses, com destaque para a criação de uma categoria especial de contribuintes, em razão de sua hipossuficiência: o Segurado Especial. Consecutivamente, em 1991, houve a organização do Sistema de Seguridade Social, através das

edições do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) e do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).

O trabalhador rural, definitivamente, estava inserido na proteção previdenciária brasileira, tendo tratamento diferenciado para os que exercem atividade rurícola em regime de economia familiar (a categoria segurado especial), que passa a gozar dos mesmos benefícios que os trabalhadores urbanos, com exceção do salário-maternidade, que foi incluído posteriormente pela Lei nº 8.861/1994.

5.2 Princípios Constitucionais de Maior Relevância para a Previdência Social Rural

Entre os princípios constitucionais aplicáveis à Seguridade Social, destacaremos os que acreditamos serem mais relevantes em relação aos trabalhadores rurícolas: a) Princípio da Solidariedade; b) Princípio da Uniformidade de Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais; c) Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio.

5.2.1 Princípio da Solidariedade

A compreensão de nosso sistema de seguridade social parte do entendimento de que o princípio da solidariedade é um dos seus principais pilares de sustentação. A solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3, I da Constituição Federal): “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”.

Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a sociedade. (KERTZMAN, 2012, p. 56).

O regime previdenciário brasileiro é de repartição simples, ou seja, há um pacto de gerações, de modo que, os atuais trabalhadores da ativa contribuem para o pagamento dos benefícios previdenciários daqueles que estão na inatividade. Quando a atual geração de trabalhadores também estiver em inatividade, novos segurados contribuirão para a exequibilidade dos benefícios desses trabalhadores.

A aplicação do princípio da solidariedade é determinante em relação aos trabalhadores camponeses. Através da solidariedade presente no sistema previdenciário, é possível a integralização dos subsistemas previdenciários (urbano e rural), de modo que não há a

separação entre as receitas/despesas entre um ou outro subsistema, mas há uma receita/despesa em relação à previdência social como um todo. Isso é determinante para a inserção dos trabalhadores rurais na previdência social, pois, as contribuições pecuniárias destes trabalhadores são ínfimas em relação ao montante correspondente ao pagamento dos benefícios previdenciários. Mais adiante, no *Capítulo 7*, analisaremos melhor este aspecto.

5.2.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Por força constitucional, preconizada no inciso II do Art. 194, ficou estabelecido entre os princípios explícitos da seguridade social “*a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*”.

Conforme podemos vislumbrar anteriormente, quando tratamos da evolução da legislação previdenciária, verificamos que historicamente a população rural ficou à margem da proteção previdenciária, tendo a previdência rural uma conotação de assistencialismo estatal, inclusive, com benefícios inferiores ao salário mínimo. Este paradigma restou totalmente superado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o constituinte quis assegurar aos trabalhadores rurícolas sua inclusão, ao lado dos trabalhadores urbanos, em um sistema único de previdência, o Regime Geral de Previdência Social.

Para Goes (2012, p. 24), a uniformidade refere-se aos infortúnios e eventualidades (morte, incapacidade, velhice, maternidade, etc.) que devem ser cobertas pela previdência, ou seja, os benefícios devem ser os mesmos para trabalhadores urbanos ou rurais, uma vez, estando presente as mesmas circunstâncias. A equivalência, por sua vez, diz respeito ao valor pecuniário dos benefícios e à qualidade dos serviços ofertados pela previdência social.

5.2.3 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio

A Magna Carta estabelece este princípio no inciso V do parágrafo único de seu Art. 194. Para o melhor compreendermos, previamente, precisamos conhecer o significado do vocábulo *equidade*. Conforme ensina Pessôa (2010, p. 142), em seu Dicionário Jurídico, equidade é o “*sentimento de justiça que se fundamenta no bom senso e na ética, para suprir a imperfeição da lei, tornando-a mais benigna e humana*”.

A forma de participação no custeio da seguridade social deve observar a equidade, ponderando a capacidade contributiva do sujeito passivo, ou seja, o contribuinte que tiver maior

capacidade de pagamento deverá contribuir mais, ao passo que, contribui menos o contribuinte com menor capacidade contributiva. Dessa maneira, justificam-se a aplicação da progressividade das alíquotas de contribuição dos segurados ou a adoção de bases de cálculo distintas, conforme estabelecido na Lei nº 8.212/1991.

Equidade, sintetizando, quer dizer justiça no caso concreto. Logo, deve-se cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento para que se possa beneficiar os que não possuem as mesmas condições. (KERTZMAN, 2012, p. 62).

A aplicação deste princípio constitucional, em relação ao segurado especial, é também observada no anteriormente citado Art. 195, § 8º. O constituinte, a fim de promover a sua inclusão na previdência social, estabeleceu a contribuição dos mesmos sob uma base de cálculo diferenciada (a produção comercializada). Provavelmente, considerou que esta categoria praticamente exerce a agricultura de subsistência, caracterizada pelo regime de economia familiar, e apresentaria dificuldades para contribuir em alíquotas elevadas. A seu turno, a Lei nº 8.212/1991 fixou uma alíquota reduzida de 2,1%.

Sendo essa a forma de participação no custeio da previdência, estabelecida para o segurado especial, não havendo produção comercializada, por conseguinte, não haverá contribuição pecuniária obrigatória, contudo, haverá contagem de contribuição para efeito de carência uma vez existindo o desempenho de atividade rurícola. Essa metodologia de contribuição é reflexo da aplicação da equidade, a tornar mais humanizada a participação desse segurado no custeio da previdência social.

Nas próximas *seções 5.3 e 5.4*, explanaremos acerca do trabalhador rural no Plano de Custeio da Previdência Social e, posteriormente, no Plano de Benefícios da Previdência Social, com ênfase para o segurado especial.

5.3 O Segurado Especial no Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991)

Nesta seção, apresentaremos o Plano de Custeio da Previdência Social estabelecido em relação ao segurado especial. Não enveredaremos a discorrer acerca de todo o sistema de financiamento previdenciário ou da seguridade social, em virtude de sua amplitude temática, a fim de não desviarmos do enfoque de nosso trabalho, pois, este estudo exigiria profunda reflexão, acompanhada de largas considerações.

A organização do financiamento da previdência social está disciplinado pela Lei nº 8.212/1991. A apuração do valor das contribuições, em relação às 06 (seis) espécies de

segurados/contribuintes, é verificada mediante a aplicação de uma alíquota em uma base de cálculo. Para todos os segurados, com exceção do segurado especial, esta base de cálculo é o salário de contribuição, assim entendido, como a remuneração por ele auferida ou declarada, limitada ao teto previdenciário (R\$ 4.663,75). As alíquotas de contribuição são distintas, estabelecidas conforme a categoria previdenciária e o salário de contribuição. Em resumo, apresentam-se consoante o quadro abaixo:

Quadro 1 – Contribuições Previdenciárias dos Segurados do RGPS

SEGURADOS	BASE DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	Até R\$ 1.399,12	8%
	De R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
	De R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%
Contribuinte Individual	Atividade por conta própria (valor por ele declarado)	20%
	Atividade por conta própria (valor declarado de um salário mínimo)	11% (ou 20% facultativamente)
	Prestação de serviços à pessoa jurídica	11%
	Microempreendedor Individual – MEI, com receita de até R\$ 60.000,00 ao ano	5% (salário mínimo)
Segurado Facultativo	Valor por ele declarado	20%
	Valor declarado de um salário mínimo	11% (ou 20% facultativamente)
	Donas de casa com CadÚnico (salário mínimo)	5%
Segurado Especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	2% parcela básica 0,1% SAT
	Receita proveniente de exploração de atividade turística, artística ou artesanal	
	Valor por ele declarado (facultativo)	20% (facultativamente)

Fonte: Previdência Social. Portaria Interministerial MPS/MF 13, de 09/01/2015.

Observamos acima que as alíquotas do empregado, do empregado doméstico e do trabalhador avulso são progressivas conforme o salário de contribuição (8%, 9% ou 11%). As alíquotas do contribuinte individual estão fixadas em 20% (salário de contribuição declarado, limitado ao teto previdenciário), 11% (salário mínimo) ou 5% (salário mínimo), este, apenas para o Microempreendedor individual. O segurado facultativo apresenta alíquotas de 20% (salário de contribuição por ele declarado, limitado ao teto previdenciário), 11% (salário mínimo) ou 5% (salário mínimo), este, apenas para donas de casa de baixa renda.

O segurado especial, por sua vez, apresenta uma alíquota reduzida de contribuição previdenciária, em relação aos demais segurados. Consoante o Art. 25, I e II, a alíquota aplicada sobre a base de cálculo está fixada em 2,1%, composto de 2,0% referente à parcela básica e de 0,1% destinado para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), sendo este, para assegurar o custeio do benefício de auxílio-acidente.

Convém ressaltar, que há a permissiva legal para o segurado especial realizar contribuições na alíquota de 20% sobre um salário de contribuição por ele declarado, limitado ao teto previdenciário, conforme disposto no § 1º do Art. 25. Contudo, trata-se de contribuição facultativa, cuja pretensão seria adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de obter um benefício com renda mensal superior ao salário mínimo.

Verificamos ainda, que todos os segurados do RGPS apresentam como base de cálculo o salário de contribuição (remuneração limitada ao teto previdenciário) por ele auferido ou declarado (Art. 28), enquanto o segurado especial tem uma base de cálculo diferenciada dos demais: a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural e a receita proveniente da exploração de atividade turística, artística ou artesanal (Art. 25, §§ 3º e 10).

O § 3º do Art. 25 do Plano de Custeio estabelece, genericamente, a produção rural do segurado especial que deverá ser utilizada como base de cálculo de sua contribuição previdenciária, quando comercializada.

Art. 25. § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

A Lei nº 8.212/1991 permite ser base de cálculo a produção *in natura* ou “*submetida a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar*”. A própria lei estabelece, por exclusão, quais são os produtos, beneficiados ou industrializados, considerados base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. São aqueles que não estão sujeitos à tributação de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 25. § 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) é o órgão vinculado ao Ministério da Fazenda responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. Através da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, estabelece a interpretação dos termos “*processos de beneficiamento*” e “*industrialização rudimentar*” da produção rural, para fins de apuração da base de cálculo sujeita à tributação.

Art. 165. Considera-se:

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares; (destaque nosso).

A Lei nº 11.718/2008, que alterou o Plano de Custeio (Lei nº 8.212/1991), permitiu ao segurado especial possuir outras fontes de rendimento além daquele decorrente da comercialização da produção rural, sem descaracterizar a sua qualidade de segurado especial (Art. 12, VII, § 10). Ao excetuar outras espécies de renda, ampliou a base de cálculo passível de contribuição, conforme o § 10 do Art. 25.

Art. 25, § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade;

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

(Art. 25, § 10 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (destaque nosso).

Dessa forma, ao passo que a lei permitiu ao segurado especial auferir outras fontes de rendimentos, além da comercialização da produção rural (Art. 12, VII, § 10), acertadamente, em decorrência, houve a ampliação da base de cálculo sujeita à contribuição previdenciária, nos termos do Art. 25, § 10.

5.4 O Segurado Especial no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991)

As prestações (benefícios e serviços) atualmente previstas para os segurados rurais e urbanos do Regime Geral de Previdência Social estão elencadas no Art. 18 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

A consecução de prestações previdenciárias para o segurado especial independe de contribuições, diferentemente dos demais segurados do RGPS. Não obstante o segurado especial ser uma categoria de segurado obrigatório, com contribuições igualmente compulsórias, não se faz necessário que o mesmo apresente efetivos recolhimentos pecuniários para fazer jus aos benefícios, devendo apenas comprovar o desempenho de atividade campesina em regime de economia familiar em período equivalente à carência do benefício pretendido.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (destaque nosso).

Dentre as prestações previstas na Lei nº 8.213/1991, o segurado especial não tem direito apenas ao benefício de aposentadoria especial, somente devida aos segurados empregados,

trabalhadores avulsos e determinados contribuintes individuais, conforme Art. 64 do Regulamento da Previdência Social.

O Plano de Benefícios excepciona a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos se homem, e 30 anos se mulher) da não exigência de contribuições do segurado especial. Esse benefício exige o efetivo recolhimento pecuniário, contudo, ao segurado especial é facultado que efetue recolhimentos mensais com alíquota de 20% sobre um salário de contribuição por ele declarado (limitado ao teto previdenciário), nos termos do § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.212/1991, para a aquisição do direito à esta modalidade de aposentadoria.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Em regra geral, os salários de benefício auferidos pelo segurado especial será de um salário mínimo, todavia, havendo contribuições facultativas (ressalte-se não ser segurado facultativo), o valor correspondente à mesma integrará a base de cálculo do salário de benefício, que poderá acarretar em quantia superior ao salário mínimo (Art. 29, § 6º). Ou seja, a contribuição facultativa do segurado especial (20%) poderá proporcionar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e um benefício de valor superior ao salário mínimo.

Ressaltamos ainda, que ao segurado especial, assim como a todos os demais trabalhadores rurais, é assegurada a redução em 05 (cinco) anos do requisito etário para a aposentadoria por idade, em razão do caráter degradante do trabalho rurícola. Nesse sentido, o Plano de Benefícios reproduz o imperativo do Art. 201, § 7º da Carta Maior.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

6 O ALCANCE DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

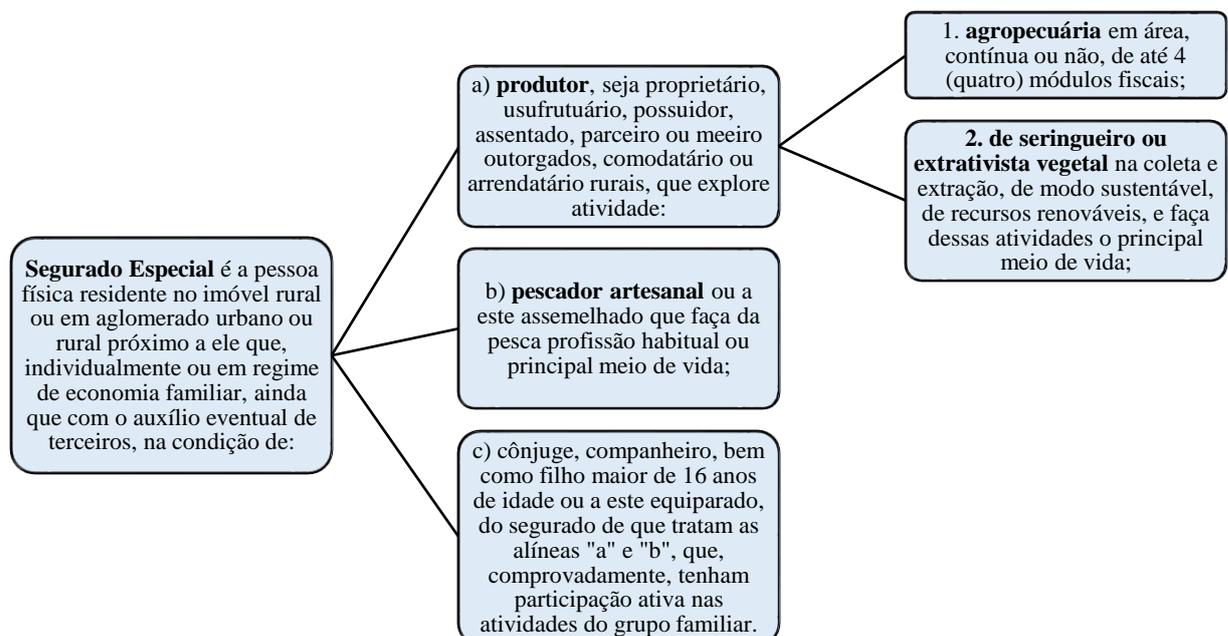
No capítulo anterior, verificamos todo o protecionismo dispensado à categoria segurado especial, através do manto constitucional e das leis que organizam a previdência social. Nos *Capítulos 1 e 2*, tivemos a oportunidade de estudarmos brevemente todas as categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social, assim como as 04 (quatro) espécies de trabalhadores rurais, observando que as mesmas podem ser: a) trabalhadores avulsos; b) empregados rurais; c) contribuintes individuais ou; d) segurados especiais.

A seguir, propomos o estudo das diferenças existentes entre estas categorias de trabalhadores rurais, descrevendo de forma bastante concisa cada uma delas. Verificaremos as peculiaridades existentes para o enquadramento do trabalhador campestre na categoria segurado especial, além da aceção popular acerca dos benefícios previdenciários rurais.

6.1 Segurado Especial *versus* Trabalhador Rural (Empregado, Avulso e Contribuinte Individual)

O conceito de Segurado Especial encontra-se no Art. 195, § 8º da Constituição Federal, no Art. 12, VII do Plano de Custeio e no Art. 11, VII do Plano de Benefícios.

Figura 3 – A Definição de Segurado Especial pelo Art. 11, VII da Lei nº 8.213/1991



Importante ressaltar que o conceito de segurado especial estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social menciona o exercício de atividade em regime individual ou em “*regime de economia familiar*”, este, na mesma linha da definição estabelecida pelo § 8º do Art. 195 da Constituição Federal. O próprio Plano de Benefícios esclarece o termo, fazendo uma associação ao caráter de subsistência e de mútua dependência e colaboração do grupo familiar. Estas características são de salutar importância para o reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Art. 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social). (destaque nosso).

A espécie empregado rural, por sua vez, está previsto na alínea “a” do inciso I do Art. 11 da Lei nº 8.213/1991. Para esta categoria de trabalhador rural, assim como para o empregado urbano, estão presentes as características que os fazem enquadrar como empregados, quais sejam: pessoalidade, alteridade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. A legislação é clara na equiparação do empregado urbano ao empregado rural.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I – como empregado:
 a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 (Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social). (destaque nosso).

O trabalhador avulso rural está caracterizado no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), contudo, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ao especificar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador avulso, praticamente, descreve apenas atividades portuárias, não figurando atividade rural. Portanto, apesar da legislação previdenciária prever a possibilidade de haver trabalhador avulso rural, na prática, esta categoria previdenciária não figura entre os trabalhadores camponeses.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
 VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
 (Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social).

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a

intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999). (destaque nosso).

A categoria contribuinte individual, em síntese, é composta por pessoas que trabalham por conta própria ou que prestam serviços de natureza eventual às empresas urbanas ou rurais, sem relação de emprego. O contribuinte individual rural está previsto nas alíneas “a”, “f” e “g” no inciso V do Art. 11 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (destaque nosso).

Por acreditarmos merecer destaque o contribuinte individual rural, iremos tratar detalhadamente, na próxima seção, as distinções entre este e o segurado especial, pois, são muito sutis as caracterizações que fazem o trabalhador rural enquadrar-se em uma ou noutra categoria previdenciária.

6.2 Segurado Especial *versus* Contribuinte Individual Rural: A Dificuldade na Identificação/Comprovação do Enquadramento do Trabalhador Rural na Categoria Segurado Especial para Reconhecimento de Direito

É muito tênue a linha que separa as categorias segurado especial e contribuinte individual rural. Não poderíamos deixar de observar que é amplamente notória, porém equivocada, a concepção popular no sentido de que ambas as categorias seriam a mesma: segurado especial. Na próxima seção, trataremos melhor sobre essa visão popular acerca do benefício previdenciário rural.

O Plano de Benefícios (Art. 11, § 10) e o Plano de Custeio (Art. 12, § 10), em semelhante redação, elencam as possibilidades de descaracterização da qualidade de segurado especial, em virtude de enquadramento em outra categoria previdenciária, seja por não exercício de atividade rurícola ou por falta de atendimento aos requisitos exigidos na lei.

Art. 11, § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

(Lei nº 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social). (destaque nosso).

Face a descaracterização de segurado especial, o trabalhador rural poderá ser enquadrado (quanto ao RGPS), conforme o caso concreto, nas categorias contribuinte individual rural ou empregado rural, este, apenas quando estiverem presentes os elementos para caracterização de empregado: pessoalidade, alteridade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Ou seja, todas as demais hipóteses de descaracterização, para o trabalhador rural, acarretará o enquadramento na categoria contribuinte individual rural.

Quadro 2 – Principais formas de descaracterização do Segurado Especial e enquadramento na categoria Contribuinte Individual Rural (Art. 11 da Lei nº 8.213/1991)

CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL	
SEGURADO ESPECIAL	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RURAL
Exploração de atividade agropecuária em área de até 04 módulos fiscais ⁴ .	Exploração de atividade agropecuária em área de superior a 04 módulos fiscais ⁴ .
Exploração de atividade agropecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, podendo utilizar auxílio eventual de terceiros até 120 diárias / ano civil .	Exploração de atividade agropecuária, a qualquer título, utilizando auxílio de terceiros por mais de 120 diárias / ano civil .
Exercício de atividade remunerada (independente da atividade), em épocas de entressafas, em período não superior a 120 dias / ano civil .	Exercício de atividade rural remunerada (sem relação de emprego) por período superior a 120 dias / ano civil .
Exploração de atividade turística da propriedade rural por período não superior a 120 dias ao ano .	Exploração de atividade turística da propriedade rural por período superior a 120 dias ao ano .
Outorga , por meio de contrato de parceria, meação ou comodato, de até 50% do imóvel rural cuja área total não supere 4 (quatro) módulos fiscais.	Outorga , por meio de contrato de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% do imóvel rural .

Fonte: Próprio Autor.

São através destas sutis distinções que se verifica a condição do trabalhador rural como sendo da categoria segurado especial ou contribuinte individual rural. Convém ressaltar que até a edição da Lei nº 11.718/2008, não havia para o segurado especial a limitação máxima de exploração de atividade rural em área de até 04 (quatro) módulos fiscais.

O segurado especial deve atender a todos os requisitos legais para que não ocorra a perda de sua qualidade. Caso ocorra vínculo obrigatório a quaisquer outras categorias de segurados do Regime Geral ou de Regime Próprio de Previdência Social, este trabalhador rural fica excluído da categoria segurado especial, ou seja, o trabalhador rural não pode ser, concomitantemente, segurado especial e outra espécie previdenciária.

O enquadramento em apenas uma das “excludentes” da condição de segurado especial apresentadas na tabela acima, é por si só, capaz de descaracterizá-lo e, automaticamente, promover a sua inclusão na categoria de contribuinte individual rural. Contudo, o problema prático para a concessão de benefícios previdenciários decorre do fato da carência dos benefícios do segurado especial ser contabilizado apenas em efetivo exercício de atividade

⁴ *Módulo Fiscal* trata-se de uma unidade de medida de área (expressa em hectares) fixada diferentemente para cada município, uma vez que leva em conta as particularidades locais como (art. 50, Lei 4.504/64): o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); a renda obtida com esta exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; e o conceito de propriedade familiar (art 4º, II, Lei 4.504/64). Disponível em <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27421-o-que-sao-modulos-fiscais>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

rurícola (Art. 39 da Lei nº 8.213/1991), por sua vez, o período de carência do segurado contribuinte individual ser contabilizado em número de contribuições pecuniárias, devendo, obrigatoriamente, haver um primeiro recolhimento realizado dentro do vencimento, para efeito da carência (Art. 27, II da Lei nº 8.213/1991).

Para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, por exemplo, o segurado especial deverá implementar cumulativamente dois requisitos: a) etário (60 anos, se homem e, 55 anos, se mulher) e; b) carência (180 meses de atividade rurícola, equivalente à 15 anos). Por outro lado, para a aquisição do mesmo benefício, o contribuinte individual rural deverá implementar os mesmos requisitos, idade e carência, entretanto, esta apenas será contabilizada a partir do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo reconhecidas contribuições com pagamento atrasado, referente à competências anteriores.

Para ilustrar melhor a complexidade dessa circunstância, vejamos o seguinte fato hipotético: Um interessado de 60 (sessenta) anos completos, comprovadamente trabalhador rural, não-empregado, nunca tendo efetuado pagamento de contribuições para a Previdência Social, apresenta requerimento de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial, junto à Autarquia Previdenciária. Todavia, sendo verificada uma única hipótese de descaracterização da qualidade de segurado especial, dentre as observadas na tabela acima, o mesmo não poderá fazer jus à consecução do benefício pleiteado, uma vez que, caracterizar-se-ia na condição de contribuinte individual rural.

Continuaria a ter direito à redução de 05 (cinco) anos no requisito etário para a aposentadoria por idade, em razão de ser trabalhador rural (Art. 201, §7º da CF), contudo, o problema recorrente é quanto à comprovação do período de carência, pois, enquanto o segurado especial contabiliza a carência apenas ao comprovar o efetivo desempenho de atividade rurícola, o segurado contribuinte individual rural deverá apresentar recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições para a Previdência Social.

O problema revela-se ainda em maior extensão em virtude da contabilização de carência do contribuinte individual iniciar-se apenas a partir do primeiro recolhimento em dia, conforme acima mencionado. Sendo que, na extrema maioria das vezes, este trabalhador rural do exemplo, nunca efetuou nenhum recolhimento, e dessa forma, não poderá fazê-lo retroativamente, para efeitos de carência.

Para aqui um verdadeiro óbice à este trabalhador rural contribuinte individual, pois, teria exercido de fato atividade rurícola por período que comprovaria a carência (caso fosse considerado segurado especial), no entanto, administrativamente não terá direito ao benefício de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial em razão de não satisfazer o

requisito “carência” e, se começasse a efetuar o pagamento das contribuições na qualidade de contribuinte individual rural, só iria adquirir a carência necessária aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que mostra-se impraticável.

Situações dessa natureza ensejam uma enorme demanda nos Juizados Federais Especializados para essa espécie de benefício (aposentadoria por idade rural). Ainda em nosso exemplo, caso o trabalhador rural não obtivesse êxito no Poder Judiciário, a outra alternativa seria implementar os requisitos para a aquisição do Amparo Social à Pessoa Idosa: 65 anos de idade ou mais (independente do gênero) e insuficiência de recursos financeiros pessoal e da família para prover o sustento (Art. 20 da Lei nº 8.742/1993). Entretanto, cabe ressaltar que, diferentemente da aposentadoria por idade, o amparo não se trata de benefício previdenciário, mas de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social.

6.3 A Concepção Popular Acerca dos Benefícios Previdenciários do Segurado Especial

Conforme esposado em capítulos anteriores, na previdência social existem as categorias de segurados obrigatórios do RGPS, os quais, deverão realizar contribuições igualmente obrigatórias, para fazer jus a determinados benefícios e serviços. Não obstante essa constatação, é comum sob a concepção popular, a não compreensão quanto à distinção entre os benefícios previdenciários e os benefícios assistenciais, sendo os primeiros devidos apenas aos filiados do Regime Previdenciário, e os outros, quando devidos, independem de filiação ao RGPS ou de contribuições, à exemplo dos Benefícios de Prestação Continuada, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS).

Essa confusão acontece, em parte, em virtude do diferenciado e equitativo tratamento dispensado ao segurado especial por imperativo constitucional, em relação à sua forma de contribuição em alíquota reduzida, quanto à carência contabilizada apenas em comprovação de efetivo exercício de atividade, e ainda, redução em 05 (cinco) anos para o requisito etário da aposentadoria por idade, este, assegurado a todos os trabalhadores camponeses.

Há uma dificuldade de compreensão dos que não são segurados que, para ter direito a benefícios previdenciários deverão ser filiados e contribuir para o sistema. São muitos os que têm dificuldade de entender (ou propositalmente, falta vontade para entender), que apenas o segurado especial tem direito a benefícios previdenciários sem que haja, necessariamente, contribuições pecuniárias, contudo ressalte-se, há contribuição indireta, pois o trabalhador rural produz os alimentos consumidos pelo país.

É muito corriqueiro pessoas que não são segurados do RGPS, tendo em vista que, sempre estiveram em ócio ou não exercem atividade remunerada e não contribuem de nenhuma forma para o sistema (seja como facultativo), pleitearem benefícios previdenciários na qualidade de segurados especiais, como se assim o fossem.

Comum se ouvir indignações acaloradas (ênfase-se, geralmente sem procedência) de pessoas não-seguradas, nas Agências da Previdência Social, questionando a não concessão do benefício requerido, justificando ser “*dinheiro do governo*”, onde na verdade, trata-se do fundo previdenciário, mantido pelos trabalhadores e empregadores.

Observa-se, enraizado na cultura popular, desde os primórdios da proteção previdenciária ao homem do campo, o equivocada entendimento de que os benefícios da previdência social rural, seriam benesses do governo, benefícios de assistencialismo estatal, devidos a todos, independentemente de contribuições, quando de fato, são os segurados/contribuintes e empregadores que mantêm o sistema previdenciário, com os recolhimentos efetuados. Esta concepção popular, outrora já era observada por Cabral (1986, p. 85) em sua dissertação de mestrado, ao analisar as entrevistas realizadas com trabalhadores rurais do Estado da Paraíba: “*A tônica das opiniões, entretanto, se manteve considerando os direitos [previdenciários] como ‘uma doação do governo’*”.

7 A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DEBATE: ATUAL CONJUNTURA E NOVAS PERSPECTIVAS

Neste capítulo, propomos abordar temas bastante recorrentes no cenário político e na sociedade brasileira, portanto, polêmicos, atuais e relevantes para o nosso Sistema Previdenciário. Apresentaremos números referentes aos Subsistemas Urbano e Rural, em relação à arrecadação e aos benefícios. Elucidaremos a importância da reforma previdenciária proposta pelo Governo Fernando Henrique Cardoso (Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Lei nº 9.876/1999), além da atual minirreforma previdenciária elaborada pelo Governo Dilma Rousseff (Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015).

7.1 Atual Perspectiva da Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social brasileiro é de repartição simples (não é de capitalização, como ocorre com a previdência privada), com forte conotação no princípio da solidariedade, de modo que, os atuais trabalhadores contribuem para suportar o ônus dos benefícios previdenciários concedidos para a geração que não mais está em atividade, havendo um verdadeiro pacto de gerações.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social⁵, atualmente, são cerca de 5,3 pessoas em idade ativa (16 a 59 anos) para cada pessoa com mais de 60 anos, contudo, estimativas de projeções atuariais do MPS indicam que no ano de 2050, essa relação esteja próxima de 1,8 para 1. Esse fenômeno ocorre em virtude da predisposição de envelhecimento da população brasileira, ocasionada por melhorias nas condições sanitárias, de habitação, cobertura vacinal, avanços na medicina, etc. Por outro lado, verifica-se uma forte queda das taxas de fecundidade, fazendo com que o país ultrapasse a chamada transição demográfica, já experimentada pelos países de industrialização clássica (queda do número de nascimentos, aumento da longevidade, o que representa sérios problemas previdenciários no futuro, além da diminuição acentuada do crescimento populacional). Esses dados demográficos são substancialmente consideráveis para verificarmos que, a longo prazo, há uma tendência de colapso do nosso sistema previdenciário, caso continue com a mesma formatação.

⁵ PLN - PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL, Nº 13 de 2014. Anexo IV.5 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas da Previdência Social (2013, p. 22). Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/orcamento_14/Anexo_IV.5_RGPS.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2015.

No quadro a seguir, apresentamos as receitas e despesas previdenciárias dos últimos exercícios financeiros, com base nos estudos da seguridade social realizados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil – ANFIP (2014).

Quadro 3 – Comparativo entre Receitas e Despesas dos Subsistemas Urbano e Rural

RECEITAS/DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Acumulado no Exercício – R\$ em Bilhões)				
RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012	2013
Arrecadação Previdenciária	211,968	245,890	278,160	307,147
Arrecadação Previdenciária (Subsistema Urbano)	207,154	240,534	272,397	300,991
Arrecadação Previdenciária (Subsistema Rural)	4,814	5,356	5,763	6,156
DESPESAS REALIZADAS	2010	2011	2012	2013
Benefícios Previdenciários	256,259	281,438	316,589	357,003
Subsistema Urbano	199,461	218,616	243,954	274,652
Subsistema Rural	55,473	61,435	71,135	80,355
Resultado da Previdência Social	-44,291	-35,548	-38,429	-49,856

Fonte: ANFIP e Fundação ANFIP (2014).

Podemos verificar que o sistema de previdência social brasileiro é deficitário, cujo saldo apresenta-se negativo ano após ano. Constata-se que há uma tendência para a insustentabilidade de seu equilíbrio financeiro e atuarial, entretanto, em relação ao subsistema urbano, observamos que o mesmo é autossuficiente, apresentando em 2013 (últimos dados constantes da Análise da Seguridade Social da ANFIP) uma arrecadação de R\$ 300,991 bilhões e uma despesa com pagamento de benefícios de R\$ 274,652 bilhões (saldo positivo de R\$ 26,339 bilhões).

Por sua vez, o subsistema rural apresenta contribuições ínfimas, em relação ao montante correspondente aos benefícios previdenciários ativos, pois, obteve em 2013 uma arrecadação previdenciária de apenas R\$ 6,156 bilhões, ao passo que, a despesa com pagamento de benefícios foi da ordem de R\$ 80,355 bilhões, ou seja, um déficit de R\$ 74,199 bilhões.

São várias as críticas ao formato do subsistema rural, contudo, é preciso enfatizar que o mesmo não foi concebido pela Constituição de 1988 para ser superavitário, mas, para proporcionar a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, principalmente, os de regime de economia familiar. Apesar de não haver contribuições diretas, a categoria é responsável pela produção de cerca de 73% dos alimentos consumidos pelos brasileiros⁶.

⁶ Segundo o Ministro da Previdência Social, Carlos Eduardo Gabas, em entrevista ao jornal *Estado de São Paulo*, em 22 fev. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,formula-8595-e-a-melhor-para-aposentados-diz-ministro-da-previdencia,1638004>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

Essa visão restritiva, reducionista e discriminatória do trabalho rural – o homem do campo tem que se mostrar merecedor das benesses do homem urbano – é a mais grave consequência da tardia proteção social, porque ainda é presente explícita ou implicitamente na doutrina e na jurisprudência. (BERWANGER, 2014, p. 93).

Apresentamos abaixo, o quantitativo de benefícios previdenciários em manutenção no Brasil, nas regiões geográficas e no Estado da Paraíba.

Quadro 4 – Quantidade de Benefícios Previdenciários em Manutenção por Subistemas

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO				
(Referência – Setembro/2014)				
SISTEMAS	Subsistema Urbano	Subsistema Rural	Não Classificados	Total de Benefícios
REGIÕES				
BRASIL	22.551.415	9.202.903	8.999	31.763.317
Região Norte	850.810	812.454	128	1.663.392
Região Nordeste	4.257.597	4.484.966	1.942	8.744.505
Região Sul	4.034.327	1.548.250	945	5.583.522
Região Sudeste	12.189.768	1.804.592	5.759	14.000.119
Região Centro-Oeste	1.218.912	552.641	220	1.771.773
Estado da Paraíba	324.592	361.106	145	685.843

Fonte: DATAPREV/INSS – Sistemas Institucionais (Consulta realizada em novembro de 2014).

Ao analisarmos o quadro acima, observamos que do total de benefícios mantidos no Brasil (aprox. 32 milhões), cerca de 29% (9.202.903) são benefícios rurais. Dentre as regiões do país, apenas a Nordeste apresenta um número de benefícios rurais acima dos urbanos, cerca de 51,3% (4.484.966). Esses números na Paraíba são de aproximadamente 52,6% (361.106) de benefícios rurais do total de benefício em manutenção no Estado.

Apesar da desproporcionalidade entre os números da arrecadação e da despesa, não se poderia conceber a previdência social sem a integralização dos subsistemas urbano e rural, sobretudo, em razão do princípio constitucional da solidariedade, presente em todo o sistema previdenciário. Todavia, é evidente e necessária, uma reforma previdenciária, amplamente debatida com todos os segmentos da sociedade, à assegurar às gerações futuras as garantias dessa proteção social. Caso contrário, haverá inequivocamente, um comprometimento na continuidade das prestações dos benefícios e serviços.

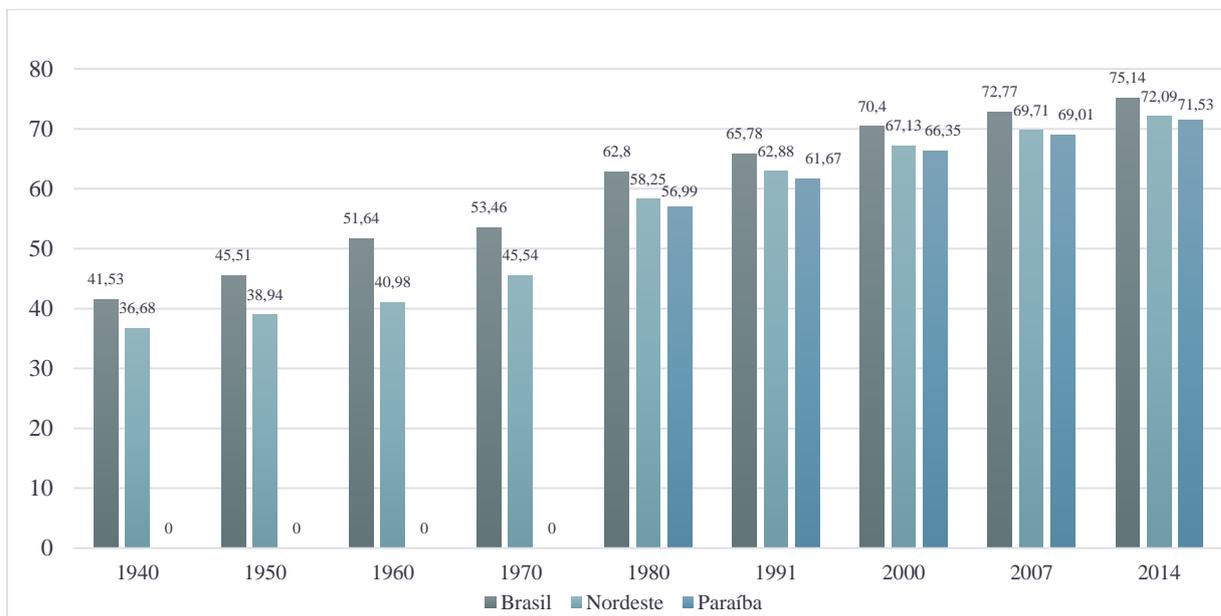
7.2 O Fator Previdenciário

O legislador originário instituiu uma série de benefícios previdenciários, porém, no decurso dos anos, vão se tornando praticamente inexecutáveis, por uma razão muito simples: o

envelhecimento da população maior que a taxa de natalidade, acompanhado de uma maior expectativa de vida. Isso significa que cada vez mais, aposentadorias e pensões serão mantidas por mais tempo e, por outro lado, teremos uma proporção menor de trabalhadores em idade ativa para custear esses benefícios.

A Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), previu entre outros, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, 30 anos se homem e 25 anos se mulher (Art. 52), e de aposentadoria por idade, 65 anos se homem e 60 anos se mulher (Art. 48), em consonância com o texto constitucional vigente à época (Art. 202 da CF)⁷. Entretanto, há de se fazer uma análise acerca da expectativa de vida da população brasileira no ano da edição da norma. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1991 a “*esperança média de vida ao nascer*” no Brasil seria de 65,8 anos, em 2000 seria de 70,4 anos e em 2014 de 75,14 anos, ou seja, verifica-se uma tendência de crescente ascensão da expectativa de vida do brasileiro, onde apenas nos últimos 23 anos houve um aumento considerável da esperança de vida (10 anos). Verificamos ainda, que historicamente a Região Nordeste e o Estado da Paraíba apresentam índices abaixo da média nacional.

Gráfico 1 – Esperança de Vida ao Nascer (em anos) - Brasil - 1940 a 2014



Fonte: (Adaptado de) IBGE⁸.

⁷ Apesar da Lei nº 8.213/1991 ainda prever a Aposentadoria por Tempo de Serviço (30 ou 25 anos, respectivamente, homem ou mulher), o dispositivo foi revogado tacitamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998 que alterou o Art. 202 e modificou o benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição (35 ou 30 anos, respectivamente, homem ou mulher), constante do Art. 201, § 7º da nova redação dada à Constituição Federal.

⁸ O Gráfico 1 foi produzido com base em várias pesquisas em diversificadas fontes do IBGE, as quais constam das referências bibliográficas deste trabalho.

Uma primeira e extremamente necessária reforma previdenciária aconteceu no Governo Fernando Henrique Cardoso (PSDB), com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que entre outras medidas, estabeleceu o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos se homem, e 30 anos se mulher). A proposta inicial dessa Emenda à Constituição (PEC 33/1995) seria estabelecer, cumulativamente, além do tempo de contribuição, uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) para a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, este destaque, votado separadamente ao texto base da Emenda, não foi aprovado na Câmara dos Deputados por apenas um voto, impondo uma derrota ao governo. Então, a alternativa seria criar um mecanismo legal que tentasse inibir a aposentadoria precoce. Dessa forma foi editada a Lei nº 9.876/1999, que criou o Fator Previdenciário (muito criticada e combatida pelos opositores do governo).

Com o propósito bem-sucedido de minimizar o forte desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas no sistema previdenciário, considerando que a tendência da expectativa de vida da população é crescente, foi introduzido o Fator Previdenciário, que para a apuração de seu cálculo se utiliza das seguintes variáveis: a) expectativa de sobrevida; b) tempo de contribuição; c) a idade no momento da aposentadoria; e d) alíquota de contribuição (0,31). Na aplicação prática, o mecanismo reduz o valor da aposentadoria para os segurados mais jovens, em plena condições de atividade, e por outro lado, aumenta o valor do benefício para os segurados mais idosos. É uma tentativa de retardar a aposentadoria precoce dos trabalhadores que estão em idade ativa e ainda podem contribuir para o sistema.

O Fator Previdenciário foi fortemente censurado pela oposição à época, melhor representada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo sua essência desvirtuada não apenas pelos opositores, mas por boa parte da mídia. Até os dias atuais, é paradoxal o discurso utilizado de maneira distorcida como bandeira de campanha em todas as eleições de presidentes do PT, com forte apelo social de conotação puramente politiquês, consistindo em uma verdadeira deturpação valorativa do cerne da medida necessária naquele momento.

O país vinha de um exitoso plano econômico (Plano Real), com controle de inflação e fortes avanços e crescimento em vários seguimentos, além da organização das contas públicas, logo, competidamente, o Governo FHC buscava a exequibilidade e a manutenção da nossa previdência social, pois, convém lembrar os desastrosos sistemas previdenciários que precederam o atual, estudados no *Capítulo 4*, os quais previam suntuosas garantias, porém, impraticáveis. Caso não tivéssemos esta reforma previdenciária proposta pela EC nº 20/1998 e pela Lei nº 9.876/1999, provavelmente, não estaríamos sob o manto da proteção previdenciária, pois, nosso sistema estaria falido, como os anteriores.

A incoerência do PT é refletida pelo veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Projeto de Lei de Conversão (PLV 2/10)⁹, aprovado no Congresso em maio de 2010, que entre outras medidas, extinguiria o Fator Previdenciário. Pese ainda, o Projeto de Lei (PLS 296/03), aprovado no Senado em abril de 2008, que também eliminaria o Fator Previdenciário, e que atualmente tramita na Câmara dos Deputados¹⁰, sem previsão de entrar em pauta nas sessões. Ressalte-se que o Governo Dilma Rousseff apresenta larga maioria no Congresso Federal.

É notória a falta de vontade política nos mais de 12 anos dos Governos Petistas, Lula e Dilma, para extinguir o Fator Previdenciário, em contrassenso ao discurso ensaiado pelo Partido dos Trabalhadores em todas as eleições presidenciais, contudo, sem que haja a sua prática, consistindo verdadeiramente, em uma escancarada hipocrisia.

O Fator Previdenciário foi o meio alternativo de se inibir a aposentadoria precoce do trabalhador. Segundo Nery (2014, p. 03), consultor legislativo do Senado Federal, apenas o Brasil, o Equador, o Irã e o Iraque oferecem a aposentadoria por tempo de contribuição. Em todos os demais países não há este benefício para os segurados do sistema previdenciário, ou seja, há uma idade mínima estabelecida para aquisição do direito de aposentadoria. A doutrina que trata do tema é majoritária na crítica à esse benefício, sob o forte argumento de que a previdência social deveria ser prestada para a cobertura dos riscos sociais, que não seria o caso do tempo de contribuição.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, independente de idade mínima, tem sido duramente criticada pela doutrina especializada. É que o tempo de contribuição não corresponde a qualquer risco social que deve ser coberto pela previdência social. O fato de o segurado ter contribuído por determinado número de anos não pressupõe, necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade (KERTZMAN, 2012, p. 394).

Apesar das fortes críticas, o polêmico Fator Previdenciário pode ser compreendido sob outro prisma, uma vez que, conforme esposado anteriormente, poderá ser aplicado para reduzir ou aumentar o valor da aposentadoria. O segurado, ao implementar os requisitos para a aposentadoria por idade, terá a aplicação facultativa do Fator Previdenciário (será utilizado apenas se aumentar o valor do benefício). Por sua vez, o segurado, ao adquirir as condições

⁹ Senado Federal. Agência Senado Notícias. Fator Previdenciário: Método mudou cálculo para aposentadorias do INSS. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-previdenciario>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

¹⁰ Senado Federal. Agência Senado Notícias. Entenda como funciona o Fator Previdenciário. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/05/15/entenda-como-funciona-o-fator-previdenciario>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

para a aposentadoria por tempo de contribuição, lhe será assegurado o direito à esta aposentadoria mediante aplicação do mecanismo, contudo, poderá ter prévio conhecimento do cálculo do valor do benefício e lhe ficará facultado aguardar a implementação do requisito etário para a aposentadoria por idade, e por conseguinte, a não obrigatoriedade da aplicação do Fator Previdenciário, que neste caso, apenas será utilizado para aumentar o valor do benefício.

Existem apenas estas duas hipóteses de aplicação do Fator Previdenciário, não se utilizando em quaisquer outros benefícios, inclusive nas demais aposentadorias (invalidez e especial). Ou seja, não vislumbra-se injustiça social na aplicação do Fator Previdenciário. Este, na concepção popular, geralmente entendido como “reductor de valores de aposentadoria”, no entanto, deve ser melhor esclarecido, assim será compreendido como mecanismo hábil à inibir a aposentadoria precoce do trabalhador em plena atividade produtiva, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de modo que seja garantida a sua perpetuação para as gerações futuras.

7.3 A Lei nº 13.135/2015: Equilíbrio Financeiro do Sistema Previdenciário ou Injustiça Social para os Trabalhadores?

Uma ampla reforma previdenciária, oportunamente, ficou esquecida pelo atual Governo até a realização das últimas eleições presidenciais (2014), em virtude de geralmente tratar-se de uma medida extremamente impopular, tendo em vista que, a mudança de regras previdenciárias objetivando a sustentação do sistema traz reflexos “negativos” em relação aos direitos já existentes, na medida em que, na maioria das vezes há uma diminuição do alcance dos direitos conquistados, a partir de restrições com regras mais rígidas. Por conseguinte, sem dúvida, seriam medidas impopulares, apesar disso, necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

A Medida Provisória nº 664/2014, integrante do pacote de ajuste fiscal do Governo Federal para 2015, após alterações no Congresso foi convertida na Lei nº 13.135/2015, modificando dispositivos das Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991 (Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), instituindo regras mais rigorosas que, em parte, promoveram maior equilíbrio ao sistema previdenciário. Por outro lado, houve determinado cerceamento de direitos previdenciários para os dependentes de todas as categorias de trabalhadores.

As mudanças foram significativas em relação à pensão por morte, que de fato, proporciona um forte desequilíbrio do sistema previdenciário, considerando que, estabelecia para os dependentes uma renda mensal integral, sem necessidade de contribuição. Ressalte-se

que por vezes, os cônjuges supérstites são bastante jovens e estariam em plena capacidade de atividade empregatícia, apesar disso, ficariam vitaliciamente às custas do sistema previdenciário sem efetuar qualquer tipo de contribuição.

Quadro 5 – Principais Mudanças nas Regras Previdenciárias a partir da edição da Lei nº 13.135/2015

REGRAS BENEFCIOS	Regras estabelecidas pela Lei nº 13.135/2015	Regras anteriores
Pensão por Morte	a) O companheiro ou cônjuge supérstites devem comprovar no mínimo 2 (dois) anos de convivência para ter direito ao benefício	a) A regra anterior não previa tempo mínimo de convivência
	b) O instituidor do benefício deverá possuir 18 (dezoito) contribuições mensais	b) Independe de contribuição
	c) A renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 10% (dez por cento) para cada dependente	c) Renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício
	d) Limite de tempo para a manutenção do benefício, relacionado à idade do cônjuge supérstite, com exceção dos que possuírem 44 anos de idade ou mais.	d) Benefício vitalício para o cônjuge supérstite
Auxílio-Reclusão	a) O cônjuge ou companheiro terão direito ao benefício apenas se comprovar no mínimo 2 (dois) anos de convivência	a) A regra anterior não previa tempo mínimo de convivência
	b) O instituidor do benefício deverá possuir 18 (dezoito) contribuições mensais	b) Independe de contribuição
	c) A renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 10% (dez por cento) para cada dependente	c) Renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício
	d) Limite de tempo para a manutenção do benefício, relacionado à idade do cônjuge supérstite, com exceção dos que possuírem 44 anos de idade ou mais.	d) O benefício seria mantido enquanto o instituidor estivesse em reclusão (regimes fechado ou semiaberto)

Fonte: Próprio Autor.

O mecanismo que limitou a quantia correspondente à pensão por morte (50% + 10% por dependente) foi bastante expressivo para o equilíbrio financeiro do sistema, no entanto, quanto à fixação de prazo para manutenção do benefício, acreditamos que a nova regra na verdade operou com radicalismo, preterindo o aspecto social da norma anterior (vitaliciedade) ao retirar da tutela estatal a proteção social para o cônjuge supérstite, visto que, olvidou o dependente (principalmente, mulher) que está fora do mercado de trabalho (ou nunca trabalhou), limitado aos cuidados domésticos com a família (geralmente, por uma questão cultural, principalmente na Região Nordeste), e que inequivocamente encontrará dificuldades para ingressar ou retornar

ao mercado de trabalho e não mais terá a garantia permanente da pensão vitalícia, para a cobertura do risco social “morte”.

Ressaltamos ainda, que a MP nº 664/2014, ao ser apreciada pelo Congresso Nacional, foi modificada no sentido de instituir uma regra alternativa ao Fator Previdenciário para as aposentadorias por tempo de contribuição. Seria a Fórmula 85/95, que consiste na soma da “idade” e “tempo de contribuição” que a trabalhadora (85) e o trabalhador (95) deveriam alcançar para assegurar o direito à aposentadoria integral¹¹, entretanto, este dispositivo foi vetado pelo Planalto, sob o argumento de que a mesma acarretaria um comprometimento da sustentabilidade da previdência social.

Mediante forte pressão política, inclusive de sua base aliada no Congresso Nacional, a Presidenta da República editou a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, alternativa ao projeto vetado, estabelecendo para a aposentadoria por tempo de contribuição um modelo progressivo até 2022, baseado na expectativa de vida, a partir de então ficará(ia) definitiva a Fórmula 90/100.

Acreditamos que a MP nº 676/2015 deva lograr êxito em sua apreciação pelo Congresso, visto que, com as pressões políticas, introduziu uma alternativa à aplicação do Fator Previdenciário, apesar de ser mais rigorosa do que a fórmula originariamente concebida.

¹¹ *Aposentadoria com proventos integrais* significa que o cômputo do cálculo da renda mensal do benefício será equivalente à média correspondente aos 80% maiores salários de contribuição, apurados no período de julho de 1994 até o mês anterior ao requerimento da aposentadoria, devidamente corrigidos. Na equivocada concepção popular, aposentadoria integral seria o benefício concedido com base no valor das últimas remunerações, geralmente as maiores.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu vislumbrar a construção do conceito de Segurado Especial, partindo da verificação e análise da evolução das legislações trabalhista e previdenciária concernente ao meio rural, em uma abordagem histórica, política e sociológica.

Constatamos que a política de proteção social ao homem do campo foi tardia, chegando numa época em que o país já não era predominantemente rurícola. Surgiu como reflexo das lutas dos movimentos sociais rurais, com destaque para as Ligas Camponesas, que tiveram relevante papel na instituição dos direitos trabalhistas e previdenciários, culminando com o Estatuto do Trabalhador Rural – ETR (1963), que apesar de ter sido uma norma de caráter trabalhista, seria o primeiro instrumento legal a versar na esfera previdenciária acerca dos trabalhadores camponeses, contudo, sem eficácia.

Com o golpe militar de 1964, a conquista da proteção previdenciária acabaria interrompida momentaneamente, não havendo indícios de que o ETR tenha produzido os efeitos almejados pela comunidade campestre. A Ditadura Militar instituiria, posteriormente, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL (1971), que viria a ser o primeiro exitoso sistema de previdência social rural no Brasil.

Apesar do PRORURAL proporcionar uma relativa melhoria da proteção social previdenciária ao trabalhador rurícola, esta, ainda seria restrita e limitada, uma vez que, não previa os mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos. Havia uma tendência do Estado Autoritário em caracterizar a previdência social rural em assistencialismo estatal.

A Constituição Federal (1988) proporcionaria um enorme progresso na proteção social ao homem do campo, sobretudo, ao equipará-lo aos trabalhadores urbanos. Desde então, os trabalhadores rurais passariam a ter os mesmos direitos previdenciários destes, tendo o justo reconhecimento do Estado, de sua importância para o país.

Com a constitucionalização da isonomia entre os trabalhadores rurais e urbanos, a previdência social, que até então dividia-se em urbana (INPS) e rural (PRORURAL), seria unificada, formando o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, organizado pelo Plano de Custeio (Lei nº 8.212/1991) e pelo Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/1991).

Verificamos que a Lei Maior instituiu uma categoria *sui generis* de trabalhador rural: o Segurado Especial, cuja característica principal é o exercício de atividade rurícola em *regime de economia familiar*, onde o labor dos membros da família, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, é indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Distingue-se dos demais trabalhadores camponeses na

medida em que o Texto Constitucional assegurou-lhe garantias previdenciárias diferenciadas (quanto à forma de contribuição e à carência para a aquisição de benefícios), com o propósito de promover a sua inclusão na proteção social.

As diferentes categorias de trabalhadores rurais estão identificadas nos Planos de Custeio e de Benefícios, estes, caracterizam o alcance do conceito de Segurado Especial, traçando a sua forma de participação no financiamento da previdência social e estabelecendo os benefícios previdenciários que lhe são assegurados.

Examinamos as diferenças existentes entre as espécies de trabalhadores rurais, enfatizando o Segurado Especial. Avaliamos as peculiaridades para o enquadramento do trabalhador campesino nessa categoria, assim como as possibilidades de descaracterização dessa condição, em virtude do não atendimento aos requisitos exigidos em lei.

Analisamos a atual conjuntura do sistema previdenciário, identificando a solidariedade como um de seus pilares de sustentação. Observamos os números da previdência social, em relação à receita proveniente da arrecadação previdenciária e às despesas com a manutenção de benefícios, fazendo um comparativo entre os subsistemas urbano e rural. Ponderamos que a previdência rural não foi concebida pela Constituição Cidadã para ser superavitária, mas para garantir proteção social ao homem do campo. Dessa forma, evidenciamos o forte caráter solidário presente no sistema previdenciário brasileiro, que torna mais humanizada a participação do segurado especial no custeio previdenciário, a partir da concepção do perfil deficitário da previdência rural.

Por fim, avaliamos a importância das tendências demográficas, para o ajustamento da legislação, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse contexto, verificamos temas recorrentes no cenário político nacional, com reflexos diretos no sistema de previdência social.

REFERÊNCIAS

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Análise da Seguridade Social 2013*. 14. ed. Brasília: ANFIP, 2014. ISBN 978-85-62102-16-5.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2013. [2015?]. Brasília: MPS/DATAPREV. 1993-. Anual. ISSN 0104-8139. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>> Acesso em: 05 mai. 2015.

BASSANI, Paulo. *Trabalhadores rurais: resistência e descoberta*. Londrina: EDUEL, 2006.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____.; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). *Previdência do trabalhador rural em debate*. Curitiba: Juruá, 2008.

CABRAL, Benedita Edina da Silva Lima. *De trabalhadores a aposentados do PRORURAL: as contradições da política social e a concessão tardia de direitos*. 1986. 171 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande.

CONSTANZI, Rogério Nagamine. *Evolução e situação atual das aposentadorias por tempo de contribuição*. Informe de Previdência Social, Brasília, v. 23, nº 9, out. 2011. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_111025-144721-959.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014.

COSTA, Francisco Fábio Dantas da. *A dinâmica da organização do espaço na região do Baixo Mamanguape – litoral norte do Estado da Paraíba*. 2010. 260 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/6138/arquivo482_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2014.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de direito previdenciário: teoria e questões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas do século XX*. Rio de Janeiro, 2006. ISBN (DVD) 85-240-3894-2. Disponível em: <<http://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. *Indicadores sociodemográficos: prospecto para o Brasil 1991-2030*. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/publicacao_UNFPA.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. *Séries Históricas e Estatísticas*. [200-]. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=POP210&t=esperanca-vida-nascer>>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. *Tendências demográficas no período de 1950/2000*. [200-]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tendencias_demograficas/Comentarios.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. *Manual de direitos previdenciários dos trabalhadores rurais: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 2012.

MEDEIROS, João Bosco. *Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENEZES, Marilda; MOREIRA, Emília; TARGINO, Ivan. *As ligas camponesas na Paraíba: um relato a partir da memória de seus protagonistas*. *Ruris-Revista do Centro de Estudos Rurais – UNICAMP, Campinas*, v. 5, nº 1, p. 83-117, mar. 2011. ISSN (On-line) 2317-1480. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/962/697>>. Acesso em: 18 out. 2014.

NERY, Pedro Fernando. *A decisão de R\$ 70 bilhões: sobre constitucionalidade, ausência de omissão legislativa e riscos fiscais da desaposentadoria*. *Boletim do Legislativo, Brasília*, nº 15, out. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/Bol15>>. Acesso em: 28 out. 2014.

PAIDA, Zenilda. *Trabalhador Rural*. *Conteúdo Jurídico, Brasília*, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36550>>. Acesso em: 11 set. 2014.

PESSÔA, Eduardo. *Dicionário jurídico: terminologia e expressões latinas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Quileditora, 2009.

RENNÓ, Rodrigo. *Administração geral e pública para auditor fiscal do trabalho*. *Estratégia Concursos*, 2014.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>>.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>.

_____. *Constituição (1988)*. *Emenda Constitucional nº 20*, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emenda-constitucional-20-15-dezembro-1998-356870-norma-pl.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 72*, de 21 de novembro de 1966. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-21;72>>.

_____. *Decreto-Lei nº 276*, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;276>>.

_____. *Decreto-Lei nº 399*, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 505*, de 16 de junho de 1938. Torna extensivo aos empregados em usinas de açúcar e fábricas de álcool e aguardente o amparo da legislação trabalhista de que gozam os demais operários na indústria. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-505-16-junho-1938-350173-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 564*, de 01 de maio de 1969. Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-564-1-maio-1969-376804-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 1.110*, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1110-9-julho-1970-375388-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 1.166*, de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1166-15-abril-1971-375322-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 2.162*, de 01 de maio de 1940. Institue o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 3.855*, de 21 de novembro de 1941. Estatuto da Lavoura Canavieira. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3855-21-novembro-1941-414000-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto-Lei nº 7.036*, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 213*, de 22 de fevereiro de 1890. Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agrícola. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 1.150*, de 05 de janeiro de 1904. Confere privilegio para pagamento de divida proveniente de salarios de trabalhador rural. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1150-5-janeiro-1904-583459-norma-pl.html>>.

_____. *Decreto nº 1.607*, de 29 de dezembro de 1906. Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agrícolas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1607-29-dezembro-1906-775732-norma-pl.html>>.

_____. *Decreto nº 1.703*, de 17 de novembro de 1995. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1703-17-novembro-1995-431706-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 2.827*, de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>.

_____. *Decreto nº 3.048*, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 3.724*, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-norma-pl.html>>.

_____. *Decreto nº 4.682*, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos

empregados. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=29578&norma=45136>>.

_____. *Decreto nº 6.437*, de 27 de março de 1907. Aprova o regulamento para execução das leis n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904 e n. 1.607, de 29 de dezembro de 1906. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6437-27-marco-1907-510960-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 24.637*, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 53.154*, de 10 de dezembro de 1963. Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1963-12-10;53154>>.

_____. *Decreto nº 53.700*, de 13 de março de 1964. Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 61.554*, de 17 de outubro de 1967. Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-61554-17-outubro-1967-402837-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 68.153*, de 01 de fevereiro de 1971. Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68153-1-fevereiro-1971-409989-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 69.919*, de 11 de janeiro de 1972. Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69919-11-janeiro-1972-418266-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 71.498*, de 05 de dezembro de 1972. Define como beneficiários do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores, nas condições que menciona e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71498-5-dezembro-1972-420021-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 73.617*, de 12 de fevereiro de 1974. Aprova o Regulamento de Programa de Assistência do Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73617-12-fevereiro-1974-422152-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 73.626*, de 12 de fevereiro de 1974. Aprova Regulamento da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73626-12-fevereiro-1974-422164-norma-pe.html>>.

_____. *Decreto nº 75.208*, de 10 de janeiro de 1975. Estende aos garimpeiros autônomos os benefícios do PRORURAL, extingue a Fundação de Assistência aos Garimpeiros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75208-10-janeiro-1975-423823-norma-pe.html>>.

_____. *Lei Complementar nº 11*, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-11-25-maio-1971-365204-norma-pl.html>>.

_____. *Lei Complementar nº 16*, de 30 de outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-16-30-outubro-1973-366932-norma-pl.html>>.

_____. *Lei Delegada nº 11*, de 11 de outubro de 1962. Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leidel/1960-1969/leidelegada-11-11-outubro-1962-364968-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº ____*, de 13 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-65648-norma-pl.html>.

_____. *Lei nº 108*, de 11 de outubro de 1837. Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-559407-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 185*, de 14 de janeiro de 1936. Institue as comissões de salário mínimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 556*, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 979*, de 06 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 2.613*, de 23 de setembro de 1955. Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2613-23-setembro-1955-361237-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 3.071*, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 3.807*, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=113037>>.

_____. *Lei nº 4.090*, de 13 de julho de 1962. Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4090-13-julho-1962-353863-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 4.214*, de 02 de março de 1963. Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural". Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

_____. *Lei nº 4.504*, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 5.889*, de 08 de junho de 1973. Estatuí normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5889-8-junho-1973-357971-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 6.179*, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6179-11-dezembro-1974-357570-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 6.195*, de 19 de dezembro de 1974. Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6195-19-dezembro-1974-357483-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 6.260*, de 06 de novembro de 1975. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6260-6-novembro-1975-357098-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 7.604*, de 26 de maio de 1987. Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7604-26-maio-1987-368184-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 8.212*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 8.398*, de 07 de janeiro de 1992. Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8398-7-janeiro-1992-363719-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 8.742*, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>.

_____. *Lei nº 8.861*, de 25 de março de 1994. Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8861-25-marco-1994-349761-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 9.876*, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9876-26-novembro-1999-369974-norma-pl.html>>.

_____. *Lei nº 11.718*, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-norma-pl.html>>.

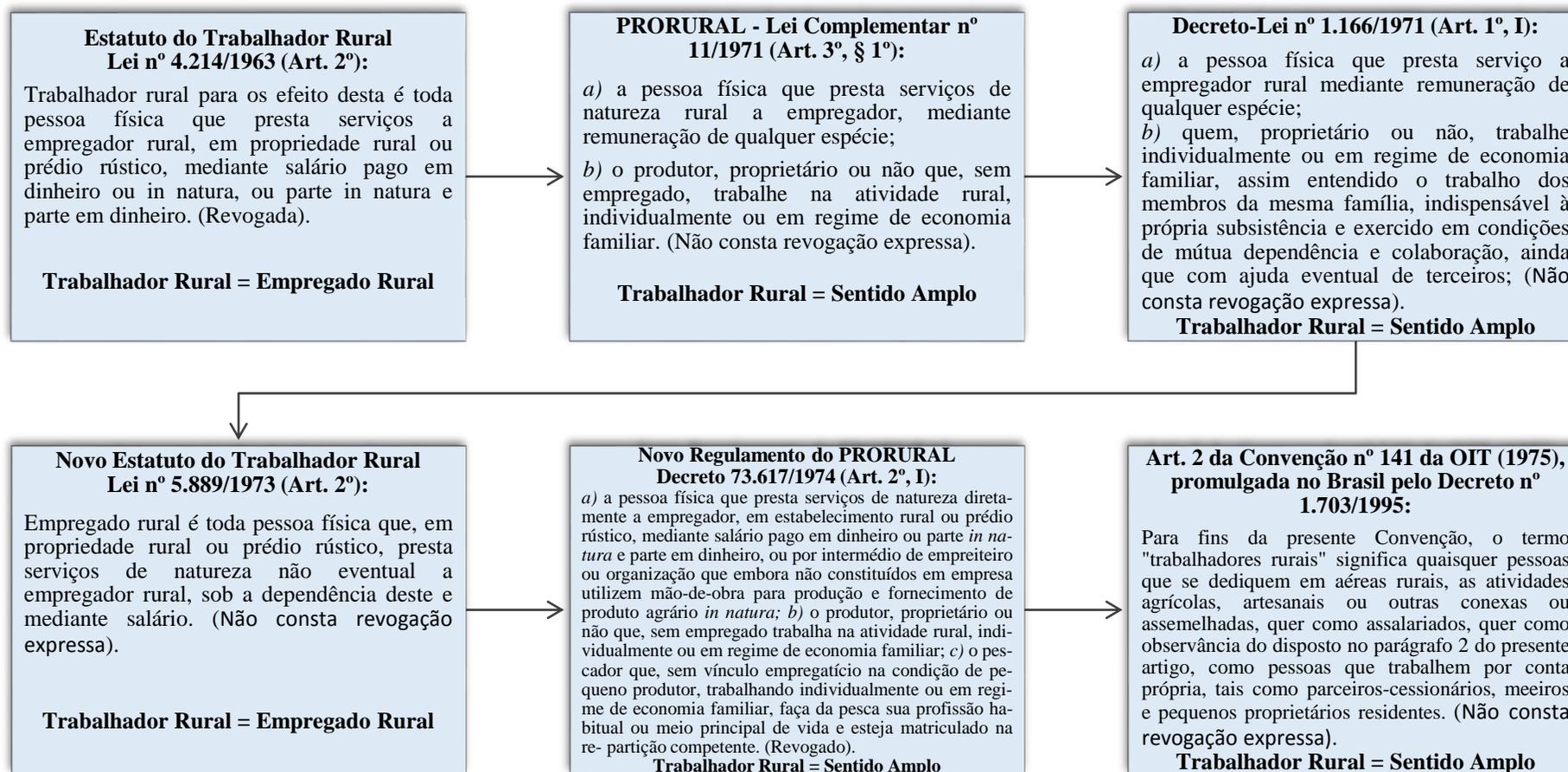
_____. *Lei nº 13.135*, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.135-2015?OpenDocument>.

_____. *Medida Provisória nº 664*, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=865929>>.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 971*, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&visao=anotado>>.

APÊNDICE A

O ALCANCE DA EXPRESSÃO “TRABALHADOR RURAL” EM DIVERSAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS



Fonte: Próprio Autor.

APÊNDICE B

PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AOS TRABALHADORES RURAIS NOS DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS

<p style="text-align: center;">Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214/1963</p> <p>Art. 164:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) assistência à maternidade; b) auxílio doença; c) aposentadoria por invalidez ou velhice; d) pensão aos beneficiários em caso de morte; e) assistência médica; f) auxílio funeral; <p>Art. 55: “Abono de maternidade”.</p>	<p style="text-align: center;">Plano Básico de Previdência Social Decreto-Lei nº 564/1969</p> <p>Art. 3º:</p> <p>I – ao segurado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) auxílio-doença; b) aposentadoria por invalidez; c) aposentadoria por velhice; <p>II – ao dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) auxílio-reclusão; b) auxílio-funeral; c) pensão por morte. <p>III - ao segurado e ao dependente: assistência médica</p>	<p style="text-align: center;">PRORURAL Lei Complementar nº 11/1971:</p> <p>Art. 2º:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. 	<p style="text-align: center;">Lei nº 6.179/1974</p> <p>Art. 1º:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) amparo à velhice; b) amparo ao inválido.
<p style="text-align: center;">Lei nº 6.195/1974</p> <p>Art. 2º:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) auxílio-doença acidentário; b) assistência médica. 	<p style="text-align: center;">Lei nº 6.260/1975 (para empregadores rurais)</p> <p>Art. 2º:</p> <p>I – quanto ao empregador rural:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por velhice. <p>II – quanto aos dependentes do empregador rural:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pensão; b) auxílio-funeral. <p>III – quanto aos beneficiários em geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) serviço de saúde; b) readaptação profissional; c) serviço social. 	<p style="text-align: center;">Lei nº 7.604/1987 (acrescenta prestações ao rol de benefícios do PRORURAL)</p> <p>Art. 3º:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) auxílio-reclusão; b) auxílio-doença. 	<p style="text-align: center;">Plano de Benefícios – Lei nº 8.213/1991 (atual redação). Art. 18:</p> <p>I - quanto ao segurado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; <p>II - quanto ao dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; <p>III - quanto ao segurado e dependente:</p> <ul style="list-style-type: none"> b) serviço social; c) reabilitação profissional.

Fonte: Próprio Autor.

ANEXO A

POPULAÇÃO NOS CENSOS DEMOGRÁFICOS SEGUNDO A SITUAÇÃO DO DOMICÍLIO (URBANO/RURAL) – 1960/2010

Região	Regiões	1960 ¹ Urbana	1960 ¹ Rural	1970 ¹ Urbana	1970 ¹ Rural	1980 ¹ Urbana	1980 ¹ Rural	1991 ² Urbana	1991 ² Rural	2000 ² Urbana	2000 ² Rural	2010 ² Urbana	2010 ² Rural
	BRASIL	32.004.817	38.987.526	52.904.744	41.603.839	82.013.375	39.137.198	110.875.826	36.041.633	137.755.550	31.835.143	160.925.792	29.830.007
	Região Norte	1.041.213	1.888.792	1.784.223	2.404.090	3.398.897	3.368.352	5.931.567	4.325.699	9.002.962	3.890.599	11.664.509	4.199.945
	Região Nordeste	7.680.681	14.748.192	11.980.937	16.694.173	17.959.640	17.459.516	25.753.355	16.716.870	32.929.318	14.763.935	38.821.246	14.260.704
	Região Sudeste	17.818.649	13.244.329	29.347.170	10.984.799	43.550.664	9.029.863	55.149.437	7.511.263	65.441.516	6.855.835	74.696.178	5.668.232
	Região Sul	4.469.103	7.423.004	7.434.196	9.249.355	12.153.971	7.226.155	16.392.710	5.724.316	20.306.542	4.783.241	23.260.896	4.125.995
	Região Centro-Oeste	995.171	1.683.209	2.358.218	2.271.422	4.950.203	2.053.312	7.648.757	1.763.485	10.075.212	1.541.533	12.482.963	1.575.131
	Paraíba	708.051	1.309.972	1.019.338	1.426.081	1.479.705	1.330.327	2.051.576	1.149.101	2.443.590	995.754	2.838.678	927.850

¹ População recenseada. ² População residente.

Fonte: (Adaptado de) IBGE, Censo Demográfico 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8&uf=00>>. Acesso em: 20 out. 2014.